



Câmara Municipal de Pilar do Sul

Poder Legislativo renovando e unindo forças a serviço do povo



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2/2016

De 28 de outubro de 2016

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL
APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município e compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede na Rua Coronel Moraes Cunha, 457, Centro, em Pilar do Sul, Estado de São Paulo.

§1º - Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes.

§2º - Havendo motivo relevante ou de força maior, a Câmara poderá, por deliberação da Mesa Diretora e *ad referendum* da maioria absoluta dos Vereadores, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso na cidade.

§3º - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos à sua função, sem prévia autorização da Mesa Diretora.

§4º - Caberá ao Presidente da Câmara comunicar às autoridades competentes, inclusive ao Juízo da Comarca, em caso de mudança do endereço da sede da Câmara.

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 2º - A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§1º - A função legislativa consiste na elaboração e deliberação de Emendas à Lei Orgânica Municipal, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos, Resoluções e de todas as matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§2º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa Diretora e Vereadores; não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§3º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante Indicações.

§4º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

§5º - A função de fiscalização externa será exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO

Art. 3º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º (primeiro) de janeiro, às 10 (dez) horas, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromissos e tomarão posse.

Art. 4º - Os Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, 5 (cinco) dias antes da sessão solene de instalação.

Art. 5º - Na sessão solene de instalação, observar-se-á o seguinte procedimento:

§1º - Os Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito deverão apresentar no ato da posse documento comprobatório de desincompatibilização, sob pena de perda de cargo, bem como entregar declarações de seus bens, a qual será arquivada em pasta própria na Câmara Municipal.

§2º - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados e após entrega dos documentos mencionados no §1º, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente dos trabalhos, nos seguintes termos: **“PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, RESPEITANDO A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS E DEFENDENDO OS INTERESSES DO MUNICÍPIO”** e, ato contínuo, os demais Vereadores presentes dirão em pé: **“ASSIM O PROMETO”**, passando a assinarem o Termo de Posse.

§3º - O Presidente dos trabalhos convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos, regularmente diplomados e que tenham cumprido o disposto no §1º a prestarem o seguinte compromisso: **“PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, RESPEITANDO A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS E DEFENDENDO OS INTERESSES DO MUNICÍPIO”** e, ato contínuo, dirão em pé: **“ASSIM O PROMETO”**, passando a assinarem os Termos de Posse.

§4º - Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente dos trabalhos e um representante das autoridades presentes.

Art. 6º - Na hipótese da posse não se verificar na data prevista no artigo 3º, deverá ocorrer:

I - o Vereador que não tomar posse na sessão prevista no *caput* deste artigo deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do ano legislativo, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

II - após 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, que não tiver assumido o cargo, este será declarado vago;

III - na falta de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente;

IV - para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja Prefeito, Vice-Prefeito ou suplente de Vereador, prevalecerão os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 7º - A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Art. 8º - Independente de convocação, a Câmara Municipal, reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 2 (dois) de fevereiro a 17 (dezesete) de julho e de 1º (primeiro) de agosto a 22 (vinte e dois) de dezembro.

Parágrafo único - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados

TÍTULO II DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DA POSSE

Art. 9º - Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 10 - Os Vereadores tomarão posse nos termos dos artigos 5º e 6º deste Regimento.

§1º - No caso de vaga ou de licença de Vereador por prazo superior a 30 (trinta) dias, o Presidente convocará o respectivo suplente para assumir o cargo, na sessão seguinte àquela em que for declarada a vacância ou concedido o pedido de licença.

§2º - Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse em até 5 (cinco) dias da data do recebimento da convocação, mediante apresentação de documentos, mencionados no artigo 5º deste Regimento, na Secretaria Administrativa, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§3º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens. A comprovação de desincompatibilização, entretanto, será sempre exigida.

§4º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, apresentação do diploma e dos documentos informados no §1º do artigo 5º deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

§5º - Se não tomar posse na forma referida, ou os motivos apresentados não forem aceitos, convocar-se-á o suplente imediato e, assim, sucessivamente.

§6º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO II DOS IMPEDIMENTOS

Art. 11 - Ao Vereador é vedado:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado incluído os de que sejam exoneráveis *ad nutum*, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 113, I, IV e V da Lei Orgânica Municipal.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito pública, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta municipal, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

c) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a", do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo, federal, estadual ou municipal.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS

Art. 12 - São direitos do Vereador a partir da posse:

I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

II - votar e ser votado na eleição para composição da Mesa Diretora e das Comissões;

III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV - participar de Comissões Temporárias;

V - usar da palavra, nos casos previstos neste Regimento, no decorrer das reuniões plenárias, pedindo previamente a palavra ao Presidente, observada às disposições deste Regimento;

VI - conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento;

VII - solicitar, por intermédio da Mesa Diretora ou Presidente da Comissão a que pertença, informações ao Prefeito do Município ou Secretário Municipal, Diretor de Entidades administrativas municipais;

VIII - mediante prévia anuência do Presidente da Câmara, examinar quaisquer documentos existentes no arquivo e papéis pertencentes à Diretoria Administrativa e Financeira.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES

Art. 13 - São obrigações e deveres do Vereador, além dos constitucionais e legais:

I - desincompatibilizar e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica do Município;

II - velar pela existência e bom nome do Poder Legislativo, pugnando pela elaboração de leis que melhor atendam aos interesses da sociedade bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

III - defender a integralidade do patrimônio municipal;

IV - zelar pelo aprimoramento das instituições democráticas e representativas, e particularmente, pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

V - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;

VI - defender, com independência, os direitos e prerrogativas parlamentares e a reputação dos Vereadores;

VII - comparecer, trajados socialmente, nas sessões da Câmara, nos termos do Regimento Interno;

VIII - estar presentes nas votações de matérias submetidas ao Plenário e às Comissões, salvo os casos previstos neste Regimento;

IX - manter o sigilo a respeito de informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha conhecimento na forma regimental;

X - auxiliar a Mesa Diretora nos trabalhos, e garantir através de comportamento regimental, pleno desenvolvimento dos trabalhos legislativos, em especial nas sessões plenárias, ordinárias e extraordinárias da Câmara;

XI - denunciar a falsidade de documentos e a fraude nas votações;

XII - diligenciar no sentido de que sejam apuradas as infrações às disposições deste Regimento;

XIII - tratar com urbanidade e respeito seus pares e servidores do Poder Legislativo dentro e fora do recinto da Câmara;

XIV - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

XV - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

XVI - obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra.

§1º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara Municipal sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§2º - Aplicam-se aos Vereadores, observadas as similaridades no que couber, as mesmas proibições e incompatibilidades, no exercício do mandato de vereança, tais como aplicadas pela Constituição Federal aos membros do Congresso Nacional e, pela Constituição do Estado de São Paulo aos membros da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO V DO SUBSÍDIO

Art. 14 - Caberá à Mesa Diretora propor Projeto de Resolução, dispondo sobre o subsídio dos Vereadores para a legislatura seguinte, o qual

deverá ser fixado até 120 (cento e vinte) dias antes da realização das eleições, no último ano legislativo.

§1º - Para a fixação e alteração dos subsídios dos Vereadores será observado o artigo 29, VI da Constituição Federal.

§2º - Não ocorrendo a fixação do subsídio no prazo estabelecido neste artigo, prevalecerá para a legislatura seguinte, o subsídio da legislatura anterior.

§3º - Para fins de pagamento de subsídio, será considerado como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II, III e IV do §1º do artigo 15 deste Regimento.

§4º - O subsídio dos Vereadores sofrerá desconto quando ocorrer falta injustificada, que será calculado dividindo-se a remuneração mensal pelo número de sessões realizadas naquele mês.

§5º - Fica assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data que for concedido ao servidor público e sem distinção de índices do utilizado ao servidor público, para o subsídio dos Vereadores, por meio de lei.

CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS E FALTAS

Art. 15 - O Vereador somente poderá licenciar-se:

§1º - Sem prejuízo de seus subsídios, mediante comunicação ao Presidente da Câmara:

I - por motivo de moléstia devidamente comprovada e restrita a pessoa do Vereador;

II - em face de licença gestante ou licença paternidade;

III - por motivo de seu casamento e de falecimento do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o terceiro grau civil, pelo prazo de 5 (cinco) dias;

IV - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município, pelo prazo de 8 (oito) dias.

§2º - Com prejuízo de seus subsídios, para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) e não superior a 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§3º - O requerimento de licença, previsto inciso IV do §1º, será apresentado, discutido e votado na Fase do Expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§4º - As comunicações de licença previstas nos incisos I, II e III do §1º e no §2º serão despachadas pelo Presidente da Câmara que dará conhecimento imediato ao Plenário.

§5º - A comunicação de moléstia devidamente comprovada será por prazo determinado, prescrito por médico estranho ao quadro dos servidores municipais, devendo a comunicação ser previamente instruída com atestado.

§6º - A comunicação de licença gestante ou licença paternidade será concedida segundo os mesmos critérios, prazos e condições estabelecidos para os funcionários públicos municipais.

§7º - A comunicação por motivo de seu casamento e de falecimento do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o terceiro grau civil, pelo prazo de 5 (cinco) dias será feita com a apresentação de documento comprobatório de qualquer hipótese.

§8º - Com exceção do inciso IV do §1º, é expressamente vedada a reassunção do Vereador antes do término do período de licença.

§9º - Para as hipóteses descritas nos §§1º e 2º, o Vereador deverá observar o prazo máximo de 2 (dois) dias para comunicação, a contar da ocorrência do evento.

Art. 16 - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsão contida na alínea *b* do inciso II do artigo 41 da Lei Orgânica do Município.

Art. 17 - Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado física ou mentalmente de apresentar e subscrever comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo licenciado, mediante comunicação escrita do Líder da bancada, devidamente instruída por atestado médico.

Art. 18 - É facultado ao Vereador prorrogar o tempo de sua licença descrita no §2º do art. 15 deste Regimento, observado o período máximo de 120 (cento e vinte) dias, através de nova comunicação desde que o dirija à Mesa Diretora com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do seu termo final.

Art. 19 - Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias, salvo motivo justo.

§1º - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos: doença, nojo ou gala, licença-gestante ou paternidade e desempenho de missões oficiais da Câmara.

§2º - A justificação das faltas será feita por requerimento fundamentado ao Presidente da Câmara, no prazo de 2 (dois) dias a contar da ocorrência, que o julgará na forma do inciso XXI do §2º do artigo 42 deste Regimento.

CAPÍTULO VII DO VEREADOR FUNCIONÁRIO PÚBLICO

Art. 20 - Sendo o Vereador, funcionário ou servidor público federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta, poderá, desde que haja compatibilidade de horário, exercer o mandato cumulativamente com o cargo, emprego ou função, percebendo as vantagens deste, sem prejuízo da vereança.

Art. 21 - O Vereador que, como funcionário venha ser condenado em processo regular, pela prática de ato de improbidade administrativa ou outro crime funcional, nos termos da legislação vigente, terá declarado extinto o mandato após decisão transitada em julgado.

CAPÍTULO VIII DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 22 - Líder de Partido é o porta-voz de representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

Art. 23 - Os Líderes e Vice-Líderes serão indicados à Mesa Diretora pelas respectivas bancadas partidárias, mediante ofício e enquanto não for feita

a indicação, os Líderes e Vice-líderes serão os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§1º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa Diretora.

§2º - Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedidos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-líderes.

Art. 24 - Compete ao Líder:

I - indicar os membros da bancada partidária nas Comissões Permanentes, bem como os seus substitutos;

II - encaminhar a votação, nos termos previstos neste Regimento;

III - em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver Orador na Tribuna.

§1º - No caso do inciso III, poderá o Líder, se por motivo ponderável, não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§2º - O Líder ou o Orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo não poderá falar por prazo superior a 10 (dez) minutos.

Art. 25 - A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Art. 26 - A reunião de Líderes com a Mesa Diretora, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IX DA PERDA DO MANDATO

Art. 27 - Haverá perda ou extinção do mandato do Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 11 deste Regimento;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, estabelecido em lei e em outras normas, como o Código de Ética e Decoro Parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licenças ou missão autorizada pela Câmara, ou ainda deixar de comparecer a 5 (cinco) sessões extraordinárias consecutivas convocadas para apreciação de matéria urgente;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando a Justiça Eleitoral o decretar;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

VII - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

VIII - que fixar residência fora do município;

IX - que vier a falecer ou renunciar por escrito;

X - que deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido;

XI - que incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em Lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§1º - Nos casos dos incisos I, II, VI, VII, VIII, X e XI, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto nominal de 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§2º - Ocorrendo as hipóteses dos incisos III e IV, a perda do mandato será automática e declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito de defesa.

§3º - Para a hipótese descrita no inciso III deverá ser observado o seguinte procedimento:

I - constatando que o Vereador incidiu no número de faltas, o Presidente comunicar-lhe-á esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver, no prazo de 5 (cinco) dias;

II - findo esse prazo, com defesa ou sem defesa, a Mesa Diretora da Câmara deliberará a respeito. Não havendo defesa ou não acolhida, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente;

III - para os efeitos deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de quórum, excetuados tão somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença;

IV - considerar-se-á não comparecimento, se o Vereador não tiver assinado o Livro de presença, ou, tendo-o assinado, não tiver participado de todos os trabalhos do Plenário.

§4º - Vindo ocorrer a hipótese do inciso V, dar-se-á a extinção automática do mandato, cuja perda será declarada pelo Presidente da Câmara, com fundamento na decisão judicial transitada em julgado, bem como será declarada pelo Presidente da Câmara quando ocorrer a hipótese do inciso IX.

§5º - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para o cargo da Mesa Diretora durante a legislatura.

Art. 28 - O processo para declaração da perda do mandato, nos casos do §1º do art. 27, será iniciado por representação escrita, formulada pela Mesa Diretora ou por Partido Político representado na Câmara, com a exposição dos fatos e a indicação da disposição infringida, acompanhada das provas do alegado ou indicação daquelas que não podem ser produzidas desde logo.

§1º - Com a representação, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária seguinte ao protocolo, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento e processamento.

§2º - Aprovado o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, independentemente de requerimento, composta por 3 (três) membros, mediante sorteio, entre os desimpedidos, a qual elegerá, desde logo, o Presidente e o Relator.

§3º - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão Processante iniciará os trabalhos, dentro em 5 (cinco) dias, cientificando o representado, com a remessa de cópia da representação e documentos que a instruíram, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado 2 (duas) vezes, no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.

§4º - Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro em 5 (cinco) dias, opinando pelo arquivamento da representação que, neste caso, irá a Plenário para deliberação, ou pelo seu prosseguimento, quando o Presidente designará desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para inquirição das testemunhas, podendo sempre ouvir o representante.

§5º - A votação de que trata o §4º será por maioria simples, cabendo ao Presidente da Câmara determinar o sorteio de nova Comissão Processante, no caso de ocorrer a rejeição do parecer pelo arquivamento do processo, ficando desde logo extinta a primeira Comissão Especial. A nova Comissão dará prosseguimento ao processo, iniciando imediatamente a sua instrução.

§6º - O representado deverá ser cientificado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

§7º - O denunciado deverá ter ciência dos atos subsequentes, na audiência a que comparecer.

§8º - Findada a instrução, será aberta vista do processo ao representado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias.

§9º - Transcorrido o prazo a que se refere o §8º, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento.

§10 - Recebido o processo com o parecer final da Comissão, o Presidente convocará a Câmara, que se reunirá em Sessão Extraordinária dentro de 05 (cinco) dias para o julgamento.

§11 - Na sessão de julgamento, o Presidente da Câmara determinará a leitura integral do processo, e, a seguir, submeterá o parecer à discussão, facultando a cada Vereador manifestar-se no tempo máximo de 15 (quinze) minutos, sem apartes, e, assegurando ao representado ou seu procurador o direito de defesa ao final, sem apartes, por prazo máximo de 2 (duas) horas.

§12 - Será concedido a cada Vereador o tempo de 5 (cinco) minutos para a réplica, e de 40 (quarenta) minutos, ao representado ou seu procurador, para a tréplica, vedados os apartes em qualquer caso.

§13 - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na representação, considerando cassado, definitivamente, o mandato do Vereador que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na representação.

§14 - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado, fará lavrar imediatamente a ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e expedirá o competente Decreto Legislativo, enviando à Justiça Eleitoral o interior teor do seu texto.

§15 - De acordo com o resultado da votação, o Decreto Legislativo estabelecerá a absolvição do representado ou a cassação de seu mandato, entrando em vigor imediatamente após a sua expedição.

§16 - Quando o representante for Vereador, não poderá participar da Comissão Processante nem das votações da Câmara referentes ao processo.

§17 - O representado não poderá participar de qualquer votação referente ao processo.

§18 - O processo deverá estar julgado pela Câmara dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data em que for dada ciência da representação ao

representado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

§19 - A representação não será recebida se o representado, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo, arquivando-se o processo, se tal ocorrer durante a sua tramitação.

§20 - A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 14 e 15.

Art. 29 - Efetivada a extinção ou a perda do mandato, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente, observando o art. 10 deste Regimento.

Art. 30 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada desde que seja lida em sessão pública, independentemente de deliberação.

Art. 31 - Para os casos de impedimento supervenientes à posse, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - o Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que apresente sua defesa, no prazo de 10 (dez) dias;

II - findo esse prazo, sem restar comprovado impedimento, o Presidente submeterá ao Plenário para deliberação.

TÍTULO III DA MESA DIRETORA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 32 - A Mesa Diretora eleita, com mandato de 2 (dois) anos, será composta do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§1º - Na constituição da Mesa Diretora é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§2º - É vedada à reeleição de qualquer de seus membros da Mesa Diretora para o mesmo cargo no biênio seguinte, exceto quando se tratar de nova legislatura.

§3º - Na ausência dos membros da Mesa Diretora, o Vereador mais idoso entre os presentes assumirá a Presidência.

§4º - O Presidente convidará qualquer Vereador para secretariar os trabalhos da sessão em caso de ausência dos Secretários, devendo o convite ser formulado, preferencialmente, ao Vice-Presidente.

§5º - Os suplentes não poderão ser eleitos membros da Mesa Diretora.

§6º - Ocorrendo empate na decisão da Mesa Diretora a decisão será realizada pelo Plenário.

Art. 33 - Vago qualquer cargo da Mesa Diretora, a eleição respectiva deverá realizar-se na fase do Expediente da primeira sessão subsequente à vacância

ocorrida, ou em sessão extraordinária para esse fim convocada, para completar o biênio do mandato.

§1º - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa Diretora, proceder-se-á à nova eleição, para completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição.

§2º - Até a posse da nova Mesa Diretora, o Vereador mais idoso, dentre os presentes, ficará investido na plenitude das funções.

Art. 34 - O Presidente e o Vice-Presidente não poderão fazer parte de nenhuma Comissão Permanente.

CAPÍTULO II DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 35 - As eleições para composição da Mesa Diretora dar-se-ão em 1º (primeiro) de janeiro do ano inicial de legislatura, para o primeiro biênio, e na última sessão ordinária do anterior, para o segundo biênio, considerando-se, automaticamente empossados os eleitos a partir do dia primeiro de janeiro do ano vindouro.

§1º - Para o primeiro biênio de cada legislatura, na Câmara Municipal, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que serão automaticamente empossados.

§2º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

§3º - Para o segundo biênio, o atual Presidente presidirá os trabalhos de votação.

Art. 36 - Na eleição da Mesa Diretora a sessão será pública, em votação aberta, por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§1º - Será observado o seguinte procedimento:

I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação do quórum;

II - indicação dos candidatos e votação aos cargos da Mesa Diretora;

III - apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente dos trabalhos;

IV - em toda eleição de membros da Mesa Diretora, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio, na forma e condições deste Regimento;

V - proclamação de resultado pelo Presidente;

VI - posse automática dos eleitos.

§2º - Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DA MESA DIRETORA E DE SEUS MEMBROS

Seção I

Das Atribuições da Mesa Diretora

Art. 37 - Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal a direção dos trabalhos legislativos e de seus serviços administrativos e especialmente:

I - sob a orientação do Presidente, dirigir os trabalhos em Plenário;

II - propor ao Plenário, projetos de lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos e funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos, fiscalizatórios e de orientação aos serviços da Secretaria da Câmara Municipal;

IV - propor Projetos de Decretos Legislativos sobre:

a) concessão de licença ao Prefeito e Vice-Prefeito para afastamento de cargo;

b) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

c) criar Comissão Especial de Inquérito;

d) fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários para a legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria, até 120 (cento e vinte) dias antes da realização das eleições, no último ano legislativo;

e) abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara.

V - elaborar até 30 (trinta) de julho, conforme a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a previsão de despesas do Poder Legislativo a ser incluída na proposta orçamentária do Município;

VI - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações do Orçamento da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;

VII - suplementar, mediante Ato, as dotações do Orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante da Lei Orçamentária desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;

VIII - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

IX - assinar os autógrafos das Leis destinadas à sanção e promulgação pelo chefe do Executivo;

X - nomear, promover, reclassificar, exonerar, punir, comissionar, aposentar, conceder gratificações, vantagens legalmente constituídas e licenças, colocar em disponibilidade, demitir, exonerar, determinar a apuração de responsabilidade civil e criminal de servidores da Câmara, aplicando-lhes penalidades, julgar os recursos hierárquicos, nos termos da lei;

XI - promulgar a Lei Orgânica e suas Emendas;

XII - propor ação de inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;

XIII - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os trabalhos técnicos de pessoas físicas ou jurídicas, para assessoramento em matérias especializadas;

XIV - declarar a perda e extinção do mandato de Vereador, nos termos do artigo 27;

XV - determinar abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;

XVI - opinar sobre as reformas do Regimento Interno.

Art. 38 - A Mesa Diretora deliberará sempre por maioria de seus membros.

Parágrafo único - A recusa injustificada de assinatura aos atos da Mesa Diretora ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

Art. 39 - O membro da Mesa Diretora não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar os autógrafos destinados à sanção.

Art. 40 - Os membros da Mesa Diretora reunir-se-ão, ao menos, semestralmente, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre todos os assuntos de administração da Câmara sujeitos ao seu exame, fazendo publicar ata resumida dos trabalhos.

Parágrafo único - À Mesa Diretora compete ainda:

I - autorizar a realização de conferências, exposições, palestras, cursos, fóruns, debates ou seminários, bem como a utilização do Plenário;

II - deliberar sobre representação oferecida contra parlamentar para posterior encaminhamento a Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar.

Art. 41 - Nenhuma emenda que modifique os serviços da Secretaria da Câmara ou as condições do seu pessoal poderá ser submetida à deliberação do Plenário sem parecer da Mesa Diretora, que terá para tal fim o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Seção II

Das Atribuições do Presidente

Art. 42 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativa e diretiva das atividades internas, competindo-lhe privativamente:

§1º - Quanto às atividades legislativas:

I - receber as proposições apresentadas;

II - determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;

III - recusar recebimentos a substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

IV - declarar prejudicada a proposição, em face de tramitação, rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objeto, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;

V - fazer publicar os atos da Mesa Diretora e Presidência, Portarias, Resoluções, Decretos Legislativos e as leis que tiver que promulgar;

VI - votar nos seguintes casos:

a) na eleição da Mesa Diretora;

b) quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

c) quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

d) em vetos.

VII - incluir na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, os projetos não deliberados no prazo previsto, para que se ultime a votação, bem como o veto, disposto no art. 70, §5º da Lei Orgânica do Município;

VIII - promulgar as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil pelo Prefeito Municipal;

IX - expedir Decreto Legislativo de cassação do mandato de Prefeito e Resolução de cassação do mandato de Vereador;

X - apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da presidência para discuti-la;

XI - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno.

§2º - Quanto às atividades administrativas:

I - zelar pelo bom desempenho de suas funções, comparecer diariamente ao expediente e dedicar-se com eficiência, honestidade e responsabilidade no desenvolvimento dos trabalhos funcionais e administrativos da Câmara Municipal;

II - comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência a mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal, ou de sessão legislativa extraordinária durante o recesso, quando esta ocorrer fora da sessão, sob pena de submeter-se a processo de destituição;

III - autorizar o desarquivamento de proposições;

IV - encaminhar processos e proposições às Comissões permanentes e incluí-los na pauta;

V - zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões permanentes e ao Prefeito;

VI - nomear os membros das Comissões Especiais de Inquérito, assegurando tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara e designar-lhes substitutos;

VII - declarar a destituição de membro das Comissões permanentes, observando os art. 55 a 60 deste Regimento;

VIII - sobrestar as demais proposições para que se ultime a votação;

IX - anotar em cada documento, a decisão tomada;

X - mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

XI - organizar a Ordem do Dia, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação;

XII - providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação, relativas a decisões, atos e contratos;

XIII - convocar a Mesa Diretora da Câmara;

XIV - executar as deliberações do Plenário;

XV - assinar a ata das sessões, os editais, as Portarias e o expediente da Câmara;

XVI - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa Diretora ou do Presidente de Comissão;

XVII - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;

XVIII - declarar extinto o mandato de Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIX - representar a Câmara em Juízo e fora dele;

XX - despachar as comunicações descritas no artigo 15 deste Regimento, dando ciência ao Plenário;

XXI - justificar a ausência de Vereador às sessões plenárias, em caso de doença, nojo ou gala, mediante requerimento do interessado;

XXII - revisar os debates, não permitindo a publicação de expressões e conceitos antirregimentais ou ofensivos ao decoro da Câmara, bem como de pronunciamentos que envolverem ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurarem crime contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

XXIII - determinar que, em toda publicação em que houver menção ao nome do Vereador, seja incluída a sigla do partido a que pertença, independentemente da legislatura;

XXIV - determinar a inclusão do nome do proponente, bem como da sigla do partido a que pertença, todas as vezes em que a publicação faça referência a qualquer projeto de sua iniciativa.

§3º - Quanto às sessões:

I - presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

II - passar a presidência ao Vice-Presidente;

III - determinar aos Secretários a leitura das comunicações dirigidas à Câmara seja no Expediente seja na Ordem do Dia;

IV - determinar, de ofício, ou requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

V - declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia e à Tribuna Livre, e os prazos facultados aos Oradores;

VI - anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

VII - anunciar o resultado das votações;

VIII - conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

IX - interromper o Orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara, ou qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias exigirem;

X - chamar a atenção do Orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

XI - estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;

XII - decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;

XIII - anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;

XIV - resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem, ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;

XV - anunciar o término das sessões, avisando, antes, os Vereadores sobre a sessão seguinte;

XVI - comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato, nos casos previstos nos arts. 6º e 8º do Decreto-lei nº 201/67, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazer constar de ata a declaração e convocar imediatamente o respectivo suplente, quando se trata de mandato de Vereador.

§4º - Quanto aos serviços da Câmara:

I - superintender o serviço da Secretaria da Câmara, bem como autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;

II - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;

III - proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara de acordo com a legislação pertinente;

IV - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;

V - fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

VI - administrar o pessoal da Câmara, conceder-lhe férias e abono de faltas.

§5º - Quanto às relações externas da Câmara:

I - dar audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixados;

II - superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo a de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião ou de classe, que configurarem crimes contra honra ou contiverem incitamento a prática de crimes de qualquer natureza;

III - manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;

IV - encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações referentes à Administração formulados pela Câmara;

V - substituir o Prefeito na falta deste e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;

VI - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

VII - interpellar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias;

VIII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade, sendo que a Presidência dessas audiências públicas será exercida prioritariamente pelo Vereador proponente;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal.

§6º - Quanto à Polícia Interna:

I - policiar o recinto da Câmara com auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;

II - permitir a qualquer cidadão assistir às sessões públicas na parte do recinto destinado ao público, desde que:

- a) presente decentemente trajado;
- b) não porte armas ou bebidas alcoólicas;
- c) nenhuma conversação, em tom que perturbe os trabalhos;
- d) é vedado aos espectadores externar sinal de aplauso ou reprovação ao que se passar em Plenário;
- e) respeite os Vereadores;
- f) atenda as determinações da Presidência;
- g) não interpele os Vereadores.

III - obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;

IV - para assegurar a ordem dos trabalhos, o Presidente poderá fazer evacuar o recinto destinado ao público ou retirar determinada pessoa do edifício da Câmara, podendo empregar a força necessária, se o caso;

V - poderá o Presidente mandar prender em flagrante qualquer pessoa que perturbe os trabalhos, que desacate o órgão ou qualquer dos seus membros, quando em sessão, ou, ainda, que pratique qualquer delito nas dependências da sede da Câmara, apresentando o infrator à autoridade policial competente, para a lavratura do auto e instauração do processo criminal correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito;

VI - não sendo suficientes tais medidas, poderá o Presidente suspender ou encerrar a sessão;

VII - admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço;

VIII - credenciar representantes, em número não superior a 2 (dois) de cada órgão da imprensa escrita ou falada que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões;

IX - zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela liberdade e dignidade de seus membros, assegurando a estes o respeito devido às suas imunidades e demais prerrogativas;

X - convocar e reunir, periodicamente, sob sua presidência, os Líderes e os Presidentes das Comissões Permanentes para avaliação dos trabalhos da Casa, exame das matérias em tramitação e adoção das providências julgadas necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas.

§7º - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município, ficará impedido de exercer atribuição ou praticar ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 43 - Para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Presidente deverá, necessariamente, licenciar-se, na forma regimental.

Parágrafo único - Nos períodos de recesso da Câmara, a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

Art. 44 - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente dos trabalhos deverá afastar-se da presidência.

Art. 45 - Será sempre computada, para efeito de quórum, a presença do Presidente dos trabalhos.

Art. 46 - Quando o Presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

Art. 47 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;

VI - denúncia para a cassação de mandato por falta de decoro parlamentar.

Seção III Das Atribuições do Vice-Presidente

Art. 48 - Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I - substituir o Presidente, na presidência da sessão, caso não compareça à hora regimental para abri-la, ou se deixar a cadeira da presidência durante a sessão;

II - transmitir o cargo, quando, em pleno exercício, nos seus impedimentos ou licenças, ou quando tiver que permanecer afastado de suas funções por mais de 03 (três) dias;

III - substituir o Presidente dentro e fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

IV - promulgar e fazer publicar as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade;

V - promulgar e fazer publicar as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, no prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade.

§1º - No caso do inciso I, deve o Vice-Presidente ceder a presidência ao titular, tão logo este chegue ao Plenário.

§2º - Ocorrendo a substituição por impedimento ou licença do Presidente, o Vice-Presidente ficará investido na plenitude das respectivas funções, lavrando-se o termo de posse.

Seção IV Das Atribuições dos Secretários

Art. 49 - São atribuições do 1º Secretário:

I - proceder à chamada, nos casos previstos neste Regimento, da presença dos Vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão;

II - ler à Câmara a súmula da matéria constante do Expediente, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário e despachá-los;

III - receber e elaborar as correspondências;

IV - fazer a inscrição de Oradores;

V - redigir ou superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinar, depois do Presidente, as atas das sessões e os Atos da Mesa Diretora;

VI - redigir a ata das sessões secretas;

VII - decidir, em primeira instância, recursos contra atos da direção geral da Secretaria;

VIII - inspecionar os trabalhos da Secretaria e fiscalizar despesas;

IX - colaborar na execução do Regimento Interno;

X - fazer a verificação de presença dos vereadores, nas ocasiões solicitadas pelo Presidente.

Art. 50 - São atribuições do 2º Secretário:
I - fiscalizar a redação da ata;
II - assinar os Atos da Mesa Diretora;
III - auxiliar o 1º Secretário nas atribuições de inspecionar os trabalhos da Secretaria e fiscalizar despesas;
IV - anotar o tempo que o Orador ocupar a Tribuna, quando for o caso, bem como as vezes que desejar usá-la;
V - fiscalizar a organização do livro ou folha de frequência dos Vereadores e assiná-la;
VI - colaborar na execução do Regimento Interno;
VII - substituir ao 1º Secretário na sua ausência, licença ou impedimento;
VIII - auxiliar ao 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões.

CAPÍTULO IV DAS CONTAS DA MESA DIRETORA

Art. 51 - Aplica-se ao julgamento das contas da Mesa Diretora o que for compatível com as disposições contidas no Capítulo V do Título XII deste Regimento.

CAPÍTULO V DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA DIRETORA

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 52 - As funções dos membros da Mesa Diretora somente cessarão:

- I - pela morte;
- II - com a posse da nova Mesa Diretora;
- III - pela renúncia, apresentada por escrito;
- IV - pela destituição do cargo;
- V - pela perda do mandato.

Seção II Da Renúncia da Mesa Diretora

Art. 53 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa Diretora, dar-se-á por ofício a ela dirigida e efetivar-se-á independente de deliberação do Plenário, a partir em que for lido em sessão.

Art. 54 - Em caso de renúncia total da Mesa Diretora o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente.

Seção III Da Destituição da Mesa Diretora

Art. 55 - Os membros da Mesa Diretora, isoladamente ou em conjunto, quando faltosos, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições

regimentais, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante processo regulado nos artigos seguintes.

§1º - A destituição automática de cargo da Mesa Diretora declarada por via judicial independe de qualquer formalização regimental.

§2º - O membro da Mesa Diretora que faltar a 5 (cinco) reuniões consecutivas ou a 10 (dez) alternadas, sem motivo justificado, perderá automaticamente o cargo que ocupa, mediante comunicação pelo Presidente ao Plenário.

Art. 56 - O processo de destituição terá início por representação subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor logo após o Expediente e antes do início da Ordem do Dia.

§1º - Na representação, deve ser mencionado o membro da Mesa Diretora faltoso, descritas circunstanciadamente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que se pretende produzir.

§2º - Lida a representação, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao Vice-Presidente e, se este também for envolvido ao 1º Secretário.

§3º - O membro da Mesa Diretora, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§4º - O representante e o representado ou representados são impedidos de votar na representação.

§5º - Considerar-se-á recebida à representação, se for aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 57 - Recebida a representação serão sorteados 3 (três) Vereadores dentre os desimpedidos para compor a Comissão Processante.

§1º - Da Comissão não poderão fazer parte o representante e o representado ou representados.

§2º - Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um Presidente que marcará reunião a ser realizada dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§3º - Reunida a Comissão, o representado ou representados serão notificados dentro de 5 (cinco) dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá ser juntada prova documental e arroladas testemunhas, até o máximo de 5 (cinco).

§4º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final de 20 (vinte) dias, seu parecer.

§5º - O representado ou representados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão, por si ou por advogado constituído legalmente.

Art. 58 - Findo o prazo de 20 (vinte) dias e concluindo pela procedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do representado ou representados.

§1º - O projeto de Resolução será submetido à discussão e votação única, convocando-se o suplente do representante para efeitos de quórum.

§2º - Se, por qualquer motivo, não se concluir nas fases de Expediente da primeira sessão ordinária a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subsequentes ou as sessões extraordinárias para esse fim convocadas serão integral e

exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

§3º - Os Vereadores e o Relator da Comissão Processante e o representado ou representados terão cada um 20 (vinte) minutos, para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo.

§4º - Terão preferência, na ordem da inscrição, respectivamente, o Relator da Comissão Processante e o representado ou representados, obedecida, quanto aos representados, a ordem utilizada na representação.

Art. 59 - A aprovação do projeto de Resolução, pelo quórum de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do representado ou dos representados, devendo a Resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, nos termos do §2º do art. 56 deste Regimento, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da deliberação do Plenário.

Art. 60 - Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado em turno único, na fase do Expediente.

§1º - Cada Vereador terá o prazo máximo de 10 (dez) minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao Relator e ao representado ou representados, respectivamente, o prazo de 30 (trinta) minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no §4º, do artigo 58.

§2º - Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição, convocará sessões extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§3º - O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

I - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

II - a remessa do processo à Comissão de Justiça e

Redação, se rejeitado o parecer.

§4º - Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II, a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de 5 (cinco) dias, Projeto de Resolução propondo a destituição do representado ou dos representados.

TÍTULO IV DO PLENÁRIO

Art. 61 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste Regimento.

§1º - O local é o recinto de sua sede.

§2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

§3º - O número é o quórum determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 62 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I - maioria simples;

II - maioria absoluta;

III - maioria qualificada.

§1º - A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes.

§2º - A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara.

§3º - A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa a 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 63 - As deliberações do Plenário, em qualquer das partes das sessões, só poderão ser tomadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 64 - As sessões da Câmara, exceto as solenes que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nulas as que realizarem fora dela.

Parágrafo único - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, mediante decisão tomada por 2/3 (dois terços) dos membros.

Art. 65 - O Plenário deliberará:

I - por maioria absoluta sobre:

a) matéria tributária;
b) Código de Obras e Edificações e outros Códigos;
c) estatuto dos servidores municipais;
d) criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;

e) lei instituidora da guarda municipal;
f) atribuições do Vice-Prefeito;
g) concessão de serviço público;
h) concessão de direito real de uso;
i) alienação de bens móveis e imóveis;
j) autorização para obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
k) lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;

l) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
m) criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão do território do Município em áreas administrativas;
n) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras, Conselhos de Representantes e dos órgãos da administração pública;
o) realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;
p) rejeição de veto;
q) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

r) isenções, anistias e remissão de impostos municipais.
II - por maioria de 2/3 (dois terços) sobre:
a) zoneamento urbano;
b) planos diretores.
c) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

d) destituição dos membros da Mesa Diretora;
e) a criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

- especial;
- f) desafetação de bens de uso comum do povo ou de uso
g) Emendas à Lei Orgânica;
h) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer
outra honraria ou homenagem;
- i) Regimento Interno da Câmara Municipal.

TÍTULO V DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 66 - As Comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Art. 67 - As Comissões da Câmara serão:

- I - permanentes;
- II - temporárias.

Art. 68 - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada partido pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

Art. 69 - Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

Art. 70 - Poderão, ainda, participar das reuniões das Comissões Permanentes, como convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das mesmas.

Parágrafo único - Esse convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria, ou a requerimento de qualquer Vereador.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 71 - As Comissões Permanentes são 7 (sete), com as seguintes denominações:

- I - Justiça e Redação;

- II - Finanças e Orçamento;
- III - Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades;
- IV - Educação, Saúde e Assistência Social;
- V - Meio Ambiente;
- VI - Desenvolvimento Econômico;
- VII - Ética e Decoro Parlamentar.

Seção II

Da Composição das Comissões Permanentes

Art. 72 - As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

Parágrafo único - A Mesa Diretora assegurará o apoio administrativo necessário ao funcionamento das Comissões Permanentes.

Art. 73 - Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes de bancada, para um período de 2 (dois) anos, observada sempre a representação proporcional partidária.

Art. 74 - Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com a representação proporcional partidária previamente fixada.

§1º - Proceder-se-á tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ainda não representado na Comissão.

§3º - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

§4º - A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante votação nominal, com a indicação do nome do votado.

Art. 75 - Constituídas as Comissões Permanentes, cada uma delas se reunirá para, sob a presidência do mais idoso de seus membros presentes, proceder à eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes, respeitando, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária.

§1º - Ocorrendo empate para qualquer dos cargos, a decisão será por sorteio.

§2º - As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos, que importem alterações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

Art. 76 - O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato.

Art. 77 - Os suplentes no exercício temporário de vereança não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Seção III

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 78 - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabem:

I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame:

a) dando-lhes parecer, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas;

b) apresentando relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.

II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público e tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

III - redigir o vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos, de acordo com o seu mérito, bem como quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais;

IV - realizar audiências públicas;

V - convocar os Secretários Municipais e os responsáveis pela administração direta ou indireta, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, no prazo de 5 (quinze) dias, contados da data de sua convocação;

VI - convocar representante de empresa que resulte de desestatização, bem como representantes de empresa prestadora de serviço público concedido ou permitido para prestar informações sobre assuntos de sua área de competência, previamente determinados, no prazo de 15 (quinze) dias, sujeitando-se, pelo não comparecimento sem fundamentação, às penas da lei;

VII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;

VIII - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à administração, dentro da competência da Comissão;

IX - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos *in loco*, os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas do Estado, sempre que necessário;

X - acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

XI - acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

XII - solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;

XIII - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

XIV - requisitar dos responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

XV - solicitar ao Presidente do Tribunal de Contas informações sobre assuntos inerentes à atuação administrativa desse órgão;

XVI - propor ao Plenário a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, elaborando o respectivo projeto de Decreto Legislativo;

XVII - estudar assunto de sua competência podendo promover conferências, palestras, fóruns, debates ou seminários, com a devida autorização da Mesa Diretora.

Art. 79 - É da competência específica:

I - da Comissão de Justiça e Redação:

a) opinar sobre o aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer;

b) dar encaminhamento às sugestões de proposições encaminhadas por entidades civis;

c) promover estudos e debates sobre temas jurídicos, éticos, sociais, de interesse da comunidade;

d) desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este Regimento.

II - da Comissão de Finanças e Orçamento:

a) examinar e emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e créditos adicionais, além das contas anualmente prestadas pelo Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara;

b) examinar e emitir parecer sobre proposições referentes à matéria tributária, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

c) proposições que fixem os vencimentos dos servidores, bem como subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários;

d) as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do município;

e) receber as emendas à proposta orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer.

III - da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos, e outras atividades administrativas ou privadas sujeitas à deliberação da Câmara;

IV - da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre as proposições e matérias relativas à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, matérias relativas ao conjunto de conhecimentos tendentes a garantir a preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, seus valores culturais e artísticos; sobre as proposições relacionadas com a denominação de próprios, vias e logradouros públicos; relativas à concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município; aos esportes, ao lazer, à recreação, à higiene e saúde pública, saneamento, alimentação e nutrição, componentes farmacêuticos, medicamentos, produtos químicos, biotecnológicos, imunobiológicos, hemoderivados e outros de interesse para a saúde e trabalho, armazenamento, transporte, guarda e utilização de substâncias de produtos psicoativos, tóxicos e teratogênicos, às obras assistenciais e filantrópicas, portadores de deficiência, subvenções municipais destinadas às entidades assistenciais e convênios com entidades sociais privadas;

V - da Comissão de Meio Ambiente emitir parecer sobre as proposições referentes à preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho, exploração de recursos naturais de qualquer espécie pelo setor público ou privado, planejamento e zoneamento ambientais, equilíbrio ecológico e melhoria da qualidade ambiental;

VI - da Comissão de Desenvolvimento Econômico emitir parecer sobre as proposições referentes ao desenvolvimento econômico no âmbito municipal;

VII - da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

a) estabelecer os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador, sendo regidos por este Regimento e pelo Código de Ética, o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar;

b) zelar pelo funcionamento harmônico e pela imagem do Poder Legislativo, observando os preceitos deste Regimento, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara de Vereadores;

c) apresentar proposições pertinentes às matérias de sua competência, bem como consolidações, visando a manter a unidade deste Regimento e do Código de Ética e Decoro Parlamentar;

d) instruir processos disciplinares que envolvam Vereadores e elaborar o Projeto de Resolução respectivo a ser submetido ao Plenário;

e) oferecer parecer nas proposições que envolvam matérias relacionadas à disciplina e à ética do parlamentar;

f) opinar nos procedimentos de competência da Mesa Diretora quando relacionados à disciplina e à ética do parlamentar;

g) encaminhar à Presidência da Câmara os esclarecimentos que julgar oportunos sobre matéria divulgada pela Imprensa, contendo ofensa à dignidade de parlamentar ou do Poder Legislativo;

h) instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução.

Art. 80 - É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, excetuados os casos previstos nos arts. 130, §2º, 245, §2º entre outros deste Regimento.

Art. 81 - As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.

Art. 82 - É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

Seção IV

Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes

Art. 83 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes, na forma do artigo 75.

Art. 84 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - fixar o horário das reuniões ordinárias;

II - convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar o ato da convocação com a presença de todos os membros;

III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;

V - receber e dar conhecimento à Comissão da matéria recebida, bem como do Relator designado;

VI - anotar, no livro de Protocolo da Comissão, os processos recebidos e expedidos, com as respectivas datas;

VII - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

VIII - conceder vista de proposições aos membros da Comissão, observando o disposto nos §§3º e 4º do art. 97 deste Regimento;

IX - anotar, no livro de presença da Comissão, o nome dos membros que compareceram ou faltaram, e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas.

X - advertir o Orador que se exceder no decorrer dos debates ou faltar à consideração para com seus pares;

XI - interromper o Orador que se desviar da matéria em debate;

XII - submeter a votos as questões em debate e proclamar o resultado das votações;

XIII - assinar em primeiro lugar, a seu critério, os pareceres da Comissão;

XIV - determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las a votos;

XV - resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;

XVI - enviar à Mesa Diretora toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;

XVII - apresentar ao Presidente da Câmara relatório mensal e anual dos trabalhos da Comissão;

XVIII - encaminhar ao Presidente da Câmara as solicitações de justificção das faltas de membros da Comissão às reuniões;

XIX - representar a Comissão nas relações com a Mesa Diretora e o Plenário;

XX - solicitar, mediante ofício, substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão.

Art. 85 - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como Relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Art. 86 - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo-se o previsto no art. 274 deste Regimento.

Art. 87 - Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Art. 88 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 89 - Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a presidência do Presidente da Câmara para examinar

assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Art. 90 - Os Presidentes das Comissões Permanentes e da Especial de Inquérito, bem assim os Líderes, quando convocados pelo Presidente da Câmara, reunir-se-ão, sob a presidência deste, para o exame e assentimento de providências relativas à eficiência dos trabalhos legislativos.

Art. 91 - O autor de proposição em discussão ou votação não poderá, nesta oportunidade, presidir a Comissão.

Parágrafo único - Também é vedado ao autor da proposição ser dela Relator, salvo nos projetos destinados à consolidação de leis.

Seção V Das Reuniões

Art. 92 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

I - ordinariamente, uma vez por semana, em dia e hora designados;

II - extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação, por escrito, quando feita de ofício pelos respectivos Presidentes ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria que deva ser apreciada.

§1º - Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

§2º - As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer de sessões ordinárias, ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Regimento.

Art. 93 - As Comissões Permanentes devem reunir-se nas salas destinadas a esse fim e com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único - Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de realizar-se em outro local, é indispensável a comunicação, por escrito, e com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas a todos os membros da Comissão.

Art. 94 - As reuniões das Comissões Permanentes serão públicas, salvo deliberação em contrário da maioria de seus membros.

Parágrafo único - Nas reuniões secretas só poderão estar presentes os membros da Comissão e as pessoas por ela convocadas.

Art. 95 - Das reuniões das Comissões serão lavradas atas, com o sumário do que nelas houver ocorrido, assinadas pelos membros presentes.

Parágrafo único - As atas das reuniões secretas, uma vez aprovadas ao término da reunião, depois de rubricadas em todas as folhas e lacradas pelo Presidente e Vice-Presidente da Comissão, serão recolhidas aos arquivos da Câmara.

Seção VI Dos Trabalhos

Art. 96 - As deliberações das Comissões serão tomadas por maioria dos votos.

Parágrafo único - Os projetos e demais proposições distribuídas às Comissões serão examinadas por Relator designado que emitirá parecer no tocante à matéria de sua competência regimental.

Art. 97 - As Comissões, após receberem as proposições da Secretaria, terão os seguintes prazos para emissão de parecer, salvo as exceções previstas neste Regimento:

I - 2 (dois) dias, para as matérias em regime de urgência especial;

II - 10 (dez) dias, para as matérias em regime de urgência;

III - 30 (trinta) dias, para as matérias em regime de tramitação ordinária.

§1º - Para opinar sobre emendas, as Comissões terão metade dos prazos estipulados neste artigo.

§2º - O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir do primeiro dia útil subsequente ao que o processo der entrada na Comissão.

§3º - Se houver pedido de vista, este será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de 2 (dois) dias, nos casos de regime de urgência e de 3 (três) dias, nos casos de regime de tramitação ordinária, nunca, porém, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no *caput* deste artigo.

§4º - Não se admitirá vista nos casos em regime de urgência especial.

§5º - Só se concederá vista do processo depois de estar o mesmo devidamente relatado.

Art. 98 - Para as matérias submetidas às Comissões deverão ser nomeados Relatores dentro de 48 (quarenta e oito) horas, exceto as matérias em regime de urgência, observado o §2º do artigo 245 deste Regimento.

Parágrafo único - Caberá aos Presidentes das Comissões fixar os prazos para os respectivos Relatores.

Art. 99 - Decorridos os prazos previstos no artigo 97, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

§1º - Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara designará Relator Especial, para exarar parecer no prazo fixado de acordo com o regime de tramitação da proposição.

§2º - A designação será feita obrigatoriamente, de ofício, dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao término do prazo, no caso de regime de urgência.

Art. 100 - Dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo que ainda não tenha chegado à Comissão, deverá seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara, sendo que, neste caso, os prazos estabelecidos no artigo 97 deste Regimento ficarão sem fluência, por 30 (trinta) dias, no máximo, a partir da data da requisição.

Parágrafo único - A entrada, na Comissão, do processo requisitado, mesmo antes de decorridos os 30 (trinta) dias, dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

Art. 101 - Dependendo o parecer de audiência pública, os prazos estabelecidos no artigo 97 deste Regimento ficam sobrestados por 30 (trinta) dias úteis, para a realização das mesmas.

Parágrafo único - Será observado o interstício mínimo de 10 (dez) dias entre a realização de audiências públicas necessárias, podendo ser reduzido à metade com anuência do Plenário.

Art. 102 - Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviados, poderão os processos ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta tramitação do processo.

Art. 103 - As Comissões Permanentes deverão solicitar do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias.

§1º - O pedido de informações dirigido ao Executivo suspende os prazos previstos no artigo 97 deste Regimento, devendo o ofício ser encaminhado, no máximo, em 2 (dois) dias úteis.

§2º - A suspensão mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo, dentro desse prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§3º - A remessa das informações, antes de decorridos os 30 (trinta) dias, dará continuidade à fluência do prazo suspenso.

§4º - Além das informações prestadas, somente serão incluídos no processo sob exame da Comissão Permanente o parecer desta emanado, os votos em separado e as transcrições das audiências públicas realizadas.

Art. 104 - O recesso da Câmara sobrestará todos os prazos consignados na presente Seção.

Art. 105 - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida, em primeiro lugar, a Comissão de Justiça e Redação.

Art. 106 - Os projetos distribuídos a mais de uma Comissão serão encaminhados, diretamente, de uma a outra, na ordem das que tiverem de manifestar-se subsequentemente, fazendo-se os devidos registros no protocolo das Comissões e comunicação imediata ao serviço competente da Mesa Diretora para efeito de controle dos prazos.

Art. 107 - A Comissão que pretender a audiência de outra, solicitá-la-á, no próprio processo, ao Presidente da Câmara, que decidirá a respeito, indicando obrigatoriamente, e com precisão, a questão a ser apreciada.

Parágrafo único - O pronunciamento da Comissão, no caso do *caput* versará exclusivamente sobre a questão formulada.

Art. 108 - Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso dos Presidentes das Comissões

reunidas, salvo se presente o Presidente da Comissão de Justiça e Redação, quando então caberá a ele presidir os trabalhos.

Art. 109 - A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se o Plenário assim deliberar.

Art. 110 - Qualquer membro da Comissão poderá levantar Questão de Ordem, desde que ela se refira à matéria em deliberação, competindo ao seu Presidente decidi-la conclusivamente.

Art. 111 - As disposições e prazos estabelecidos na presente Seção não se aplicam às proposituras de iniciativa popular, definida na Subseção única da Seção III do Capítulo II do Título VII deste Regimento.

Seção VII Dos Pareceres

Art. 112 - Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único - O parecer será escrito, ressalvado o disposto no art. 244 deste Regimento, e constará de 3 (três) partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusão do Relator:

a) com a sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Justiça e Redação;

b) com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões.

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

Art. 113 - O parecer será apresentado até a primeira reunião subsequente ao término do prazo que dispõe o Relator para concluir.

Art. 114 - Lido o parecer pelo Relator, ou à sua falta, pelo Vereador designado pelo Presidente da Comissão, será ele imediatamente submetido à discussão.

§1º - Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do Relator, mediante voto.

§2º - Durante a discussão poderá usar da palavra qualquer membro da Comissão, por 10 (dez) minutos improrrogáveis; os demais Vereadores presentes só serão permitidos falar durante 5 (cinco) minutos; depois de todos os Oradores terem falado, o Relator poderá replicar por prazo não superior a 15 (quinze) minutos.

§3º - Encerrada a discussão, seguir-se-á imediatamente a votação do parecer, que, se aprovado em todos os seus termos, será tido como da Comissão, assinando-o os membros presentes.

§4º - Caso o parecer do Relator seja vencido e não havendo voto em separado, o Presidente designará um dos membros da Comissão que tenha votado contrariamente ao Relator para que redija, em 48 (quarenta e oito) horas, o voto vencedor.

§5º - O parecer não acolhido pela Comissão constituirá voto em separado.

§6º - O voto em separado divergente ou não do parecer, desde que aprovado pela Comissão, constituirá o seu parecer.

§7º - A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do Relator.

Art. 115 - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados, os votos em separado desde que devidamente fundamentado:

I - favoráveis, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação "com restrições" ou "pelas conclusões";

II - contrários, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação "contrário".

Parágrafo único - Sempre que adotar parecer com restrição, é obrigado o membro da Comissão anunciar em que consiste a sua divergência.

Art. 116 - Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento, o Relator ao fazê-lo indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários à proposição.

Art. 117 - Concluído o parecer da Comissão de Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, essa será tida como rejeitada, cabendo recurso ao Plenário pelo autor da proposição, manifestado no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Em caso de recurso, aprovado o parecer da Comissão de proposição, esta será arquivada; rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais Comissões.

Art. 118 - O Projeto de Lei ou proposta de Emenda que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que foi distribuído, será tido como rejeitado.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se somente nos casos em que a soma dos votos contrários alcance a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção VIII

Das Audiências Públicas

Art. 119 - As Comissões Permanentes, isoladamente ou em conjunto, deverão convocar audiências públicas, mediante proposta de qualquer de seus membros ou a pedido de entidades interessadas, sobre:

I - projetos de lei em tramitação, nos casos previstos em lei;

II - outros projetos de lei em tramitação, sempre que requeridas por 0,1% (um décimo por cento) de eleitores do Município;

III - assunto de interesse público, especialmente para ouvir representantes de entidades legalmente constituídas e representantes de, no mínimo, 300 (trezentos) eleitores do Município, sempre que essas entidades ou eleitores o requererem;

IV - para atender o previsto no artigo 258 deste Regimento.

Art. 120 - As audiências públicas observarão:

I - as Comissões poderão convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de lei relativos à mesma matéria;

II - a Mesa Diretora obrigará-se a promover a publicação do anúncio da audiência solicitada pela Comissão competente, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação;

III - a Comissão selecionará para serem ouvidas as autoridades, os especialistas e pessoas interessadas, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§1º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência de diversas correntes de opinião.

§2º - O autor do projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apartado.

§3º - Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido consentimento do Presidente da Comissão.

§5º - Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao Orador interpelar qualquer dos presentes.

§6º - No caso do inciso III deste artigo, sempre que a audiência versar sobre matéria relativa à criança e ao adolescente, deverá obrigatoriamente ser expedido convite ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 121 - No caso de audiências requeridas por entidades ou eleitores, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona eleitoral, seção e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto;

II - as entidades legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano deverão instruir o requerimento com cópia autenticada de seus estatutos sociais registrados em cartório, ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), bem como cópia da ata da reunião ou assembleia que decidiu solicitar a audiência.

Art. 122 - Das reuniões de audiência pública serão lavradas atas, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos, as notas taquigráficas e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único - É permitido, a qualquer tempo, o traslado de peças e fornecimento de cópias aos interessados.

Seção IX

Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes

Art. 123 - As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II - com a destituição;

III - com a perda do mandato de Vereador.

Art. 124 - A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definido, desde que manifestada, por escrito à Presidência da Câmara.

Art. 125 - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a 3 (três) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§2º - As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de 3 (três) dias, quando ocorrer justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§3º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§4º - O Presidente de Comissão Permanente poderá também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de 10 (dez) dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

§5º - O Presidente de Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§6º - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

Art. 126 - O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão na Câmara, no período da legislatura.

Art. 127 - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do partido a que pertença o lugar.

Parágrafo único - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 128 - As Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da legislatura ou antes dela, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 129 - As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - Comissões de Assuntos Relevantes;
- II - Comissões de Representação;
- III - Comissões Processantes;
- IV - Comissões Especiais de Inquérito.

Seção II

Das Comissões de Assuntos Relevantes

Art. 130 - As Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posições da Câmara em assuntos de reconhecimento da relevância.

§1º - As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de Projetos de Resolução, aprovado por maioria simples.

§2º - O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§3º - O Projeto de Resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

I - a finalidade, devidamente fundamentada;

II - o número de membros, não superior a 5 (cinco);

III - o prazo de funcionamento.

§4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§5º - O primeiro ou o único signatário do Projeto de Resolução que a propõe, obrigatoriamente fará parte das Comissões de Assuntos Relevantes, na qualidade de seu presidente.

§6º - Concluído seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§7º - Do parecer será extraída cópia, pela Secretaria da Câmara, ao Vereador que solicitar.

§8º - Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de projeto de Resolução.

§9º - Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

Seção III

Das Comissões de Representação

Art. 131 - As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

§1º - As Comissões de Representação serão constituídas:

I - mediante projeto de Resolução, aprovado por maioria absoluta e submetido à discussão e votação únicas na Ordem do Dia da sessão seguinte ao da sua apresentação, se acarretar despesas;

II - mediante simples requerimento, aprovado por maioria simples, submetido à discussão e votação únicas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§2º - No caso do inciso I do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 2 (dois) dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§3º - Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

I - a finalidade, devidamente fundamentada;

II - o número de membros não superior a 4 (quatro);

III - o prazo de duração.

§4º - Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional partidária.

§5º - A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução respectiva, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou Vice-Presidente.

§6º - Os membros da Comissão de Representação requererão licença a Câmara, quando necessário.

§7º - Os membros da Comissão de Representação, constituída, nos termos do §1º deste artigo, deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como deverão prestar contas das despesas efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias após o término, quando constituída nos termos do inciso I do §1º deste artigo.

Seção IV **Das Comissões Especiais de Inquérito**

Art. 132 - As Comissões Especiais de Inquérito são as que se destinam à apuração de fato determinado ou denúncia, em matéria de interesse do Município, sempre que essa apuração exigir, além dos poderes das Comissões Permanentes e que a elas são igualmente atribuídos, poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

Art. 133 - As Comissões Especiais de Inquérito terão 3 (três) membros e serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, aprovado por maioria absoluta, para apuração de fato determinado, em prazo certo, adequado à consecução dos seus fins, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo único - O requerimento a que alude o presente artigo será discutido e votado na fase do Expediente da sessão subsequente.

Art. 134 - O requerimento de formação de Comissão Especial de Inquérito deverá indicar, necessariamente:

I - a finalidade, devidamente fundamentada;

II - o prazo de seu funcionamento, será de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

§1º - A Comissão que não se instalar e iniciar seus trabalhos dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias estará automaticamente extinta.

§2º - A Comissão, devidamente instalada, poderá, a critério de seus membros, desenvolver seus trabalhos no período de recesso parlamentar.

Art. 135 - Poderão funcionar na Câmara Municipal até 3 (três) Comissões Especiais de Inquérito, que serão instaladas da seguinte forma:

I - 2 (duas) concomitantemente;

II - 1 (uma) em caráter excepcional e por motivo relevante, mediante deliberação em Plenário pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 136 - Aprovado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará de imediato, os membros da Comissão Especial de Inquérito, por indicação do Líder da bancada e, não havendo acordo, proceder-se-á à escolha por eleição, votando cada

Vereador em um único nome para a Comissão, observada sempre a representação proporcional dos Partidos dentre os Vereadores desimpedidos.

§1º - Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado; aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.

§2º - O primeiro subscritor do requerimento fará parte da Comissão, competindo ao Presidente da Câmara fazer as nomeações de outros membros.

Art. 137 - Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 138 - Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo único - A Comissão Especial de Inquérito funcionará na sede da Câmara, sendo permitida a realização de diligências externas.

Art. 139 - A Mesa Diretora disponibilizará à Comissão Especial de Inquérito, por requisição de seu Presidente, os recursos de infraestrutura necessários ao seu funcionamento e cumprimento de seu objetivo.

Art. 140 - As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 141 - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Art. 142 - Os membros da Comissão Especial de Inquérito no interesse da investigação poderão:

I - proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à Administração;

IV - convocar Secretários ou Diretor Municipal equivalente ou qualquer funcionário público;

V - tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sobre compromisso;

VI - requerer a intimação judicial ao juízo competente, quando do não comparecimento do intimado pela Comissão, por duas convocações consecutivas.

Parágrafo único - É de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitando e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos de Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

Art. 143 - O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 144 - As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescritas no art. 342 do Código Penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Art. 145 - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo único - Esse requerimento considerará-se aprovado se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 146 - A Comissão concluirá seus trabalhos por Relatório Final, que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;
II - a exposição e análise das provas colhidas;
III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 147 - O Relatório Final será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo único - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos do 115 deste Regimento.

Art. 148 - Elaborado e assinado o Relatório Final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 149 - Sempre que a Comissão Especial de Inquérito julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, ela a apresentará em separado, constituindo seu relatório a respectiva justificação.

Art. 150 - A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Art. 151 - O Relatório Final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

Seção V

Das Comissões Processantes

Art. 152 - As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito no desempenho de suas funções, nos termos da legislação federal pertinente, da Lei Orgânica e deste Regimento;

II - destituição dos membros da Mesa Diretora, nos termos dos arts. 55 a 60 deste Regimento.

Art. 153 - Preenchidos os requisitos constitucionais, o Presidente, mediante Ato, criará a Comissão Processante e, ato contínuo, solicitará aos Líderes a indicação dos respectivos membros dos Partidos para, nomeando-os, constituir a Comissão a se realizar nos termos do Regimento Interno, com a participação inarredável de todos os seus membros, como eleitores e como candidatos, e com observância, tanto quanto possível, da representação proporcional dos partidos políticos nele representados, onde, mediante eleição, escolherão o Presidente e o Relator.

Art. 154 - Aplicam-se subsidiariamente às Comissões Processantes, no que couber, as normas da Comissão Especial de Inquérito deste Regimento e da legislação federal.

Art. 155 - Às informações obtidas em sessões da Comissão ou pela quebra do sigilo bancário, fiscal ou telefônico, aplica-se, no que couber, o disposto na legislação penal, podendo ser utilizadas em comunicações aos órgãos competentes para as devidas providências ou no Relatório Final, havendo justa causa para tanto, a qual deverá ser fundamentada.

Art. 156 - Todos têm direito a receber informações de seu interesse particular contidas em documentos ou arquivos de Comissão Processante, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível para assegurar o resultado dos trabalhos e investigações, à segurança da sociedade, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

TÍTULO VI DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 157 - A legislatura compreende 4 (quatro) sessões legislativas com início cada uma, em 2 (dois) de fevereiro, e término em 22 (vinte e dois) de dezembro de cada ano, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura, que se inicia em 1º (primeiro) de janeiro.

Art. 158 - Serão considerados como períodos de recessos legislativos os períodos de 23 (vinte e três) de dezembro a 1º (primeiro) de fevereiro e de 17 (dezesete) de julho a 1º (primeiro) de agosto de cada ano.

§1º - As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§2º - A sessão legislativa anual não será interrompida sem a aprovação dos Projetos de Leis de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual e de Orçamento.

Art. 159 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Câmara, necessários ao andamento dos trabalhos.

§2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

§3º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, serão introduzidos por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§4º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo vereador que o Presidente designar para esse fim.

Art. 160 - Poderá haver lugares apropriados para os assessores dos Vereadores que facilitem o contato entre eles.

Seção I **Das Espécies de Sessão e sua Abertura**

Art. 161 - As sessões da Câmara serão:

I - Ordinárias;

II - Extraordinárias;

III - Secretas;

IV - Solenes;

V - Permanentes.

Parágrafo único - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 162 - As sessões da Câmara, excetuadas as solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§1º - Inexistindo número legal para o início da sessão, proceder-se-á, dentro de 10 (dez) minutos, a nova chamada, não se computando esse tempo em seu prazo de duração, e, caso não atingido o necessário quórum, não haverá sessão.

§2º - Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente, à fase reservada ao uso da Tribuna por Oradores previamente inscritos.

§3º - Não havendo Oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§4º - Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia, e observado o prazo de tolerância de 10 (dez) minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independerá de aprovação.

§5º - As matérias constantes do Expediente que não forem votadas em virtude de ausência da maioria absoluta dos Vereadores passarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§6º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.

§7º - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 163 - As sessões da Câmara terão a duração máxima de 4 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente, ou a requerimento escrito de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§1º - A prorrogação da sessão será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposições em debate, não podendo o requerimento do Vereador ser objeto de discussão.

§2º - Havendo requerimentos simultâneos de prorrogação, será votado o que for para prazo determinado e se todos os requerimentos o determinarem, o de menor prazo.

§3º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§4º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de 5 (cinco) minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Art. 164 - Se, à hora regimental, não estiverem presentes os membros da Mesa Diretora, assumirá a presidência e abrirá a sessão o Vereador mais idoso entre os presentes.

Art. 165 - As disposições contidas nessa seção não se aplicam às sessões solenes.

Seção II

Do Uso e Tempo da Palavra

Art. 166 - O Vereador só poderá falar:

I - para requerer a leitura, retificação e impugnação da ata;
II - para discutir matéria em debate;
III - para apartear, na forma regimental;
IV - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimento da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

V - para encaminhar a votação, nos termos do art. 306 deste Regimento;

VI - para justificar requerimento de urgência especial;
VII - para declarar o seu voto, nos termos do art. 317 deste Regimento;

VIII - na fase da Tribuna Livre, nos termos dos arts. 199 a 200 deste Regimento;

IX - para apresentar requerimento, na forma dos arts. 282 a 288 deste Regimento;

X - para tratar de assunto relevante, nos termos do inciso III do art. 24 deste Regimento.

Parágrafo único - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos incisos deste artigo pede a palavra, e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente da alegada para solicitar;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 167 - O uso da palavra será regulado pelas normas seguintes:

I - qualquer Vereador, com exceção do Presidente no exercício da Presidência, falará de pé e, só quando enfermo ou com deficiência poderá obter permissão para falar sentado;

II - o Orador deverá falar da Tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;

III - não será permitida comunicação que interfira nos trabalhos;

IV - qualquer Vereador, ao falar, seja da bancada ou não, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores em geral e só poderá falar voltado para a Mesa Diretora, salvo quando responder a aparte;

V - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

VI - referindo-se em discurso a outro Vereador, o Orador deverá preceder seu nome do tratamento de “Senhor”, “Excelência” ou de “Vereador”;

VII - a não ser através de aparte, nenhum Vereador poderá interromper o Orador que estiver na Tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha dado a palavra;

VIII - se o Vereador pretender falar sem que lhe tenha sido dada a palavra, ou permanecer na Tribuna além do tempo que lhe é concedido, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a sentar-se;

IX - se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

X - sempre que o Presidente der por terminado um discurso, serão desligados os microfones;

XI - se o Vereador ainda insistir em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente o convidará a retirar-se do recinto;

XII - nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do poder público, de forma descortês ou injuriosa.

Art. 168 - O tempo de que dispõe o Vereador, sempre que ocupar a Tribuna, será controlado pelo 2º Secretário, para conhecimento do Presidente, e começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

Parágrafo único - Quando o Orador for interrompido em seu discurso, por qualquer motivo, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

Art. 169 - Salvo disposição expressa em contrário, o tempo de que dispõe o Vereador para falar é assim fixado:

I - para pedir retificação ou para impugnar a ata: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

II - na Tribuna inscrita: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

III - na Tribuna Livre: 10 (dez) minutos, com apartes;

IV - em apartes: 1 (um) minuto;

V - na discussão de:

a) veto: 10 (dez) minutos, com apartes;

b) parecer de redação final ou de reabertura da discussão: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

c) matéria com discussão reaberta: 10 (dez) minutos, sem apartes;

d) projeto: 30 (trinta) minutos, com apartes, exceto o de concessão de título honorífico que será de 15 (quinze) minutos;

e) parecer pela inconstitucionalidade ou pela ilegalidade do projeto: 15 (quinze) minutos, com apartes;

f) pareceres do Tribunal de Contas do Estado sobre contas da Mesa Diretora e do Prefeito: 15 (quinze) minutos, com apartes;

g) processo de destituição da Mesa Diretora ou de membros da Mesa Diretora: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 120 (cento e vinte) minutos para o Relator e o denunciado ou denunciados, com apartes;

h) processo de cassação de mandato de Vereador: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 120 (cento e vinte) minutos para o Relator e o denunciado ou para seu procurador, com apartes;

i) moções: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

j) requerimentos: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

k) recursos: 15 (quinze) minutos, com apartes.

VI - em explicação de autor ou relatores de projetos, quando requerida: 15 (quinze) minutos, com apartes;

VII - para declaração de voto: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

VIII - pela ordem: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

IX - para solicitar esclarecimentos ao Prefeito e a Secretários Municipais, quando estes comparecerem à Câmara, convocados ou não: 5 (cinco) minutos, sem apartes.

Seção III

Da Publicidade das Sessões

Art. 170 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos por afixação na Secretaria.

Seção IV

Da Suspensão e do Encerramento da Sessão

Art. 171 - A sessão poderá ser suspensa:

I - para preservação da ordem;

II - para permitir, quando for o caso, que Comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;

III - para recepcionar autoridade ou personalidade de excepcional relevo;

IV - por deliberação do Plenário.

Parágrafo único - O tempo de suspensão não será computado na duração da sessão.

Art. 172 - A sessão será encerrada antes da hora regimental, nos seguintes casos:

I - por falta de quórum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;

II - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional ou municipal, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou por grande calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário;

III - tumulto grave.

Seção V

Da Prorrogação das Sessões

Art. 173 - As sessões, cuja abertura exija prévia constatação de quórum a requerimento de qualquer Vereador e mediante deliberação do Plenário, poderão ser prorrogadas por tempo determinado, não inferior a 15 (quinze) minutos nem superior a 2 (duas) horas.

Parágrafo único - Dentro dos limites de tempo estabelecidos no presente artigo, será admitido o fracionamento de hora nas prorrogações, somente de 15 (quinze) em 15 (quinze) minutos.

Art. 174 - Os requerimentos de prorrogação serão escritos e votados pelo processo nominal, não se admitindo discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§1º - Os requerimentos de prorrogação deverão ser apresentados à Mesa Diretora até 20 (vinte) minutos antes do término da sessão.

§2º - O Presidente, ao receber o requerimento, dele dará conhecimento imediato ao Plenário e o colocará em votação dentro dos 10 (dez) últimos minutos da sessão, interrompendo, se for o caso, o Orador que estiver na tribuna.

§3º - O Orador interrompido por força do disposto no parágrafo anterior, mesmo que ausente à votação do requerimento de prorrogação, não perderá sua vez de falar, desde que presente quando chamado a continuar seu discurso.

§4º - O requerimento de prorrogação não será considerado prejudicado pela ausência de seu autor que, para esse efeito, será considerado presente.

§5º - Se forem apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de prorrogação da sessão, serão os mesmos votados na ordem cronológica de apresentação, sendo que, aprovado qualquer deles, serão considerados prejudicados os demais.

§6º - Quando, dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do presente artigo, o autor do requerimento de prorrogação solicitar sua retirada, poderá qualquer outro Vereador, falando pela ordem, manter o pedido de prorrogação, assumindo, então, a autoria e dando-lhe plena validade regimental.

Art. 175 - Nenhuma sessão plenária poderá ir além das 24 (vinte e quatro) horas do dia em que foi iniciada, ressalvada a sessão solene.

Seção VI

Das Atas das Sessões

Art. 176 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§1º - Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§2º - A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§3º - A ata da sessão será considerada aprovada independentemente de consulta ao Plenário, salvo se houver impugnação ou pedido de retificação, devendo ser assinada por todos os Vereadores presentes na sessão.

§4º - A ata será distribuída, por cópia, a todos os Vereadores em até 48 (quarenta e oito) horas após a sessão realizada.

§5º - Os Vereadores só poderão falar sobre a ata para pedir sua retificação ou para impugná-la no todo ou em parte, no início da fase do Expediente da primeira sessão ordinária subsequente ou da sessão extraordinária.

§5º - Poderá ser solicitada a leitura da ata, desde que devidamente fundamentado o pedido, devendo ser submetido ao Plenário o requerimento, e feito no início da fase do Expediente da primeira sessão ordinária subsequente ou da sessão extraordinária.

§6º - Se o pedido de retificação ou impugnação não for contestado, a ata será considerada aprovada com a retificação ou impugnação; caso contrário, caberá ao Plenário deliberar a respeito, por maioria simples.

§7º - A discussão em torno da retificação ou impugnação de ata em hipótese alguma poderá exceder o tempo destinado a fase do Expediente que, neste caso, ficarão prejudicados, depois do que se efetivará, necessariamente, a votação.

§8º - Se não houver quórum para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação se fará em qualquer fase da sessão, à primeira constatação de existência de número regimental para deliberação.

§9º - Se o Plenário, por falta de quórum, não deliberar sobre a ata até o encerramento da sessão, a votação se transferirá para o início da sessão ordinária seguinte.

§10 - Cada Vereador poderá falar sobre a ata apenas uma vez, por tempo nunca superior a 5 (cinco) minutos, não se permitindo apartes.

§11 - Se a impugnação submetida ao Plenário for por este aceita, o Presidente determinará as necessárias retificações.

Art. 177 - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, com qualquer número, antes de encerrar a sessão.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 178 - As sessões ordinárias serão realizadas todas às terças-feiras, com início às 19h30min.

Art. 179 - As sessões ordinárias compõem-se de 3 (três) fases, a saber:

- I - Expediente;
- II - Ordem do Dia;
- III - Tribuna Livre.

Parágrafo único - Entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia poderá haver um intervalo de até 10 (dez) minutos.

Art. 180 - Não se realizarão sessões ordinárias nos dias de feriado e de ponto facultativo, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Seção II **Do Expediente**

Art. 181 - O Expediente destina-se a aprovação, impugnação ou retificação da ata, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de pareceres, de requerimentos e moções, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da Tribuna.

Parágrafo único - O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de 2 (duas) horas, a partir da hora fixada para o início da sessão.

Art. 182 - Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente determinará aos Secretários à leitura das matérias, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

- I - expediente recebido do Prefeito;
 - II - expediente apresentado pelos Vereadores;
 - III - expediente recebido de diversos;
 - IV - leitura das proposições.
- §1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte

ordem:

- I - propostas de Emenda a Lei Orgânica;
- II - vetos;
- III - projetos de Lei Complementar;
- IV - projetos de Lei Ordinária;
- V - projetos de Decreto Legislativo;
- VI - projetos de Resolução;
- VII - substitutivos;
- VIII - emendas e subemendas;
- IX - pareceres;
- X - recursos;
- XI - representações;
- XII - requerimentos;
- XIII - moções;
- XIV - indicações.

§2º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

§3º - Os pareceres das Comissões, que não se refiram as proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia, os requerimentos e as moções serão discutidos e votados e, em seguida haverá a leitura das indicações despachadas, salvo disposição contrária expressa neste Regimento.

Art. 183 - Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente para debates e votações e ao uso da Tribuna, obedecendo a seguinte preferência:

- I - discussão e votação de pareceres de Comissões e discussão daquelas que não se refiram a proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;
- II - discussão e votação de requerimentos;
- III - encaminhamento de moções;
- IV - uso da palavra, pelos Vereadores segundo a ordem de inscrição em livro, versando sobre tema determinado.

§1º - O uso da palavra pelos Vereadores será feito seguindo a ordem de inscrição em livro especial, versando sobre tema determinado, sob a fiscalização do 2º Secretário.

§2º - O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

§3º - O prazo para o Orador usar a Tribuna será o mesmo do inciso II do art. 203 deste Regimento.

§4º - É vedada a cessão ou a reserva do tempo para Orador que ocupar a Tribuna, nesta fase da sessão.

§5º - Ao Orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido ou não puder usar da palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna, na fase da Tribuna Livre, para completar o tempo regimental, seguindo a ordem de inscrição no livro.

Seção III **Da Ordem do Dia**

Art. 184 - Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Art. 185 - A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão, obedecerá à seguinte disposição:

I - matérias em regime de urgência especial;

II - vetos;

III - matérias em redação final;

IV - matérias em discussão e votação únicas;

V - matérias em 2ª discussão e votação;

VI - matérias em 1ª discussão e votação.

§1º - Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§2º - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de urgência especial, de preferência ou de adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado no Plenário.

§3º - As pautas das sessões ordinárias e extraordinárias só poderão ser organizadas com proposições que contenham pareceres das Comissões Permanentes, ressalvado o disposto no artigo 102 deste Regimento.

§4º - A Secretaria disponibilizará aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente.

Art. 186 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões, ressalvados os casos de inclusão automática, os de tramitação em regime de urgência especial e os de convocação extraordinária da Câmara.

Art. 187 - Findo o Expediente e decorrido o intervalo de 10 (dez) minutos, se concedido, o Presidente determinará ao 1º Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

Parágrafo único - A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores, não havendo número legal, a sessão será encerrada, nos termos do §4º, do art. 161 deste Regimento.

Art. 188 - O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando a qualquer Secretário que proceda à sua leitura.

Parágrafo único - A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia poderá ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 189 - A inversão da pauta da Ordem do Dia somente se dará mediante requerimento escrito, que será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§1º - Figurando na pauta da Ordem do Dia, vetos, projetos incluídos em regime de urgência ou proposição já em regime de inversão, só serão aceitos novos pedidos de inversão para os itens subsequentes.

§2º - Admite-se requerimento que vise a manter qualquer item da pauta em sua posição cronológica original.

§3º - Se ocorrer o encerramento da sessão e remanescer ainda em debate projeto a que se tenha concedido inversão, figurará ele como primeiro item da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, após os vetos que eventualmente sejam incluídos.

Art. 190 - As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:

- I - preferência para votação;
- II - adiamento;
- III - destaque;
- IV - vista;
- V - retirada da pauta.

Art. 191 - O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

Art. 192 - O adiamento da discussão ou votação de proposição poderá, ressalvado o disposto no parágrafo 4º deste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, devendo especificar a finalidade e declarar se será por um número certo de sessões ou *sine die*.

§1º - O requerimento de adiamento é prejudicial à continuidade da discussão ou votação da matéria a que se refira, até que o Plenário sobre ele delibere.

§2º - Quando houver Orador na Tribuna discutindo a matéria ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.

§3º - Apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados, antes de se proceder à votação, a qual se iniciará pelo de prazo mais longo.

§4º - Será admitido o adiamento da votação de qualquer matéria, desde que não tenha sido ainda votada nenhuma peça do processo.

§5º - Caso haja solicitação de permanência na pauta da Ordem do Dia, esta terá preferência de votação e, se aprovada, não admitirá novos pedidos de adiamento.

§6º - Rejeitada sua permanência na pauta, a aprovação de um requerimento de adiamento prejudica as demais.

§7º - O adiamento da discussão ou da votação por determinado número de sessões importará sempre no adiamento da discussão ou da votação da matéria por igual número de sessões ordinárias.

§8º - Não serão admitidos pedidos de adiamento da votação de requerimentos de adiamento.

§9º - Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão, nem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

§10 - Poderá ser requerido adiamento em bloco de proposições.

§11 - Na hipótese de adiamento *sine die*, a pedido do autor, deverá a matéria ser incluída na pauta da Ordem do Dia da sessão subsequente.

Art. 193 - Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo único - O destaque deve ser requerido por Vereadores e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

Art. 194 - O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo único - O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

Art. 195 - A retirada de proposição constante na Ordem do Dia dar-se-á:

I - por solicitação de seu autor, quando o parecer da Comissão de Justiça e Redação tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou quando a proposição não tenha parecer favorável das Comissões de mérito;

II - por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, se a proposição tiver parecer favorável de, pelo menos, uma das Comissões de mérito.

Parágrafo único - Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa Diretoria ou de Comissão só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Art. 196 - A discussão e a votação das matérias propostas serão feitas na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Art. 197 - Não havendo mais matérias sujeitas à deliberação pelo Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da Tribuna Livre.

Seção IV Da Tribuna

Subseção I Da Tribuna Inscrita

Art. 198 - Para fazer uso da Tribuna, na fase do Expediente, o Vereador deverá fazer inscrição até às 16 horas do dia da sessão em que pretende falar, determinando o assunto.

§1º - Caso o Orador, no uso da Tribuna afaste-se do assunto para o qual que havia se inscrito, lhe será cassada a palavra pelo Presidente.

§2º - O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo 2º Secretário para conhecimento do Presidente, e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

§3º - Poderá haver tempo suplementar de 2 (dois) minutos ao Orador inscrito, desde que seja autorizado pelo Presidente.

Subseção II Da Tribuna Livre

Art. 199 - Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que presente 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores, passar-se-á à Tribuna Livre, pelo tempo restante da sessão.

Art. 200 - Tribuna Livre é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre tema livre, com duração máxima de 40 (quarenta) minutos.

§1º - O Presidente concederá a palavra aos Oradores inscritos, segundo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 198 deste Regimento.

§2º - A inscrição para falar em Tribuna Livre será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo 2º Secretário, em livro próprio.

§3º - O Orador terá o prazo máximo de 3 (três) minutos para o uso da palavra.

§4º - O Vereador que, inscrito para falar em Tribuna Livre, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra perderá a sua vez.

Art. 201 - A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Tribuna Livre.

Art. 202 - Não havendo mais Oradores para falar em Tribuna Livre, o Presidente comunicará os Senhores Vereadores sobre a data da próxima sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada, e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

Subseção III Da Tribuna Popular

Art. 203 - A Tribuna da Câmara poderá ser utilizada por pessoas estranhas à Câmara, observados os requisitos e condições estabelecidos nas disposições seguintes:

I - será utilizada após a utilização pelos Vereadores na fase da Tribuna Livre e somente será facultado 10 (dez) minutos, mediante inscrição prévia, com antecedência mínima de 3 (três) dias, podendo ser prorrogado por mais 3 (três) minutos desde que o requerimento seja aprovado pelo Presidente;

II - para fazer uso da Tribuna é preciso:

a) comprovar ser eleitor no Município;

b) proceder à sua inscrição em livro próprio na Diretoria

Legislativa;

c) indicar, expressamente, no ato da inscrição, a matéria a

ser exposta.

III - os inscritos serão notificados, pessoalmente, pela Secretaria da Câmara da data em que poderão usar a Tribuna, de acordo com a ordem de inscrição;

IV - o Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna, quando:

a) a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município;

b) a matéria tiver conteúdo político-ideológico ou versar sobre questões exclusivamente pessoais.

V - a decisão do Presidente quando for pelo indeferimento, será submetida ao Plenário, sendo mantida quando receber o voto favorável da maioria absoluta dos seus membros;

VI - após o uso da Tribuna pelos Vereadores, o 1º Secretário procederá à chamada das pessoas inscritas para falar naquela data, de acordo com a ordem de inscrição;

VII - ficará sem efeito a inscrição, no caso de ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a Tribuna, a não ser mediante nova inscrição;

VIII - o Orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo às restrições impostas pelo Presidente;

IX - o Presidente poderá cassar imediatamente a palavra do Orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas, ou infringir o disposto no inciso IV deste dispositivo;

X - a exposição do Orador poderá ser entregue à Mesa Diretora, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente;

XI - qualquer Vereador poderá fazer uso da palavra após a exposição do Orador inscrito por, no máximo, 2 (dois) minutos.

Art. 204 - A Tribuna Popular ficará suspensa durante o período eleitoral.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 205 - As sessões extraordinárias poderão ser convocadas:

I - pela Mesa Diretora da Câmara;

II - mediante requerimento subscrito por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

III - pelo Prefeito, para apreciação de matéria urgente.

§1º - As sessões extraordinárias, que terão a mesma duração das ordinárias, poderão ser diurnas ou noturnas, antes ou depois das ordinárias nos próprios dias destas, ou em qualquer outro dia, inclusive domingos, feriados e dias de ponto facultativo.

§2º - Se, eventualmente, a sessão extraordinária iniciada antes da sessão ordinária prolongar-se até a hora da abertura desta última, poderá a convocação da sessão ordinária ser considerada sem efeito, mediante requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores, deferido de plano pelo Presidente, dando-se prosseguimento à sessão extraordinária em curso.

§3º - O requerimento a que alude o parágrafo anterior deverá ser entregue à Mesa Diretora até 15 (quinze) minutos antes da hora prevista para a abertura da sessão ordinária.

Art. 206 - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo motivo de extrema urgência.

Parágrafo único - Considera-se motivo de extrema urgência a apreciação de matéria cujo andamento torne inútil a deliberação posterior ou importe em qualquer dano à coletividade.

Art. 207 - A convocação de sessão extraordinária, tanto de ofício pela Mesa Diretora quanto a requerimento dos Vereadores, deverá especificar o dia, a hora e a Ordem do Dia.

Art. 208 - Sempre que houver convocação de sessão extraordinária, o Presidente fará a devida comunicação aos Vereadores em sessão.

Parágrafo único - Se ocorrerem circunstâncias que não permitam a comunicação pela forma prevista neste artigo, o Presidente tomará as providências que julgar necessárias.

Art. 209 - Na sessão extraordinária, haverá apenas Ordem do Dia e não se tratará de matéria estranha à que houver determinado a sua convocação.

Art. 210 - Havendo número apenas para discussão, no decorrer das sessões extraordinárias, as matérias constantes da Ordem do Dia poderão ser debatidas, procedendo-se, porém, necessariamente, a uma verificação de presença antes da votação.

§1º - Constatada, na verificação de presença a que alude o presente artigo, a existência de número regimental para deliberação, as matérias com discussão encerrada serão votadas rigorosamente pela ordem do encerramento da discussão, passando-se, em seguida, à discussão e votação dos demais itens.

§2º - Se for constatada, através da verificação de presença, que persiste a falta de quórum para deliberação, o Presidente encerrará a sessão.

Art. 211 - Para a organização da pauta da Ordem do Dia de sessão extraordinária não se exige, necessariamente, a observância do critério estabelecido no artigo 178.

Art. 212 - Nas sessões extraordinárias, a Ordem do Dia só poderá ser alterada ou interrompida:

- I - para comunicação de licença de Vereador;
- II - para posse de Vereador ou Suplente;
- III - em caso de inversão de pauta;
- IV - em caso de retirada de proposição de pauta.

Art. 213 - Nas sessões extraordinárias será aplicado, no que couber:

I - quanto à inversão da pauta, o disposto no artigo 188 deste Regimento;

II - quanto à preferência para votação, ao adiamento e à retirada de proposição da pauta, o disposto nos artigos 189, 191 e 195 deste Regimento.

Seção única
Das Sessões extraordinárias durante o recesso parlamentar

Art. 214 - No período de recesso, a Câmara poderá ser extraordinariamente convocada:

- I - pelo Prefeito;
- II - pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 215 - A convocação será feita, por escrito, com a indicação da matéria a ser apreciada e a relação das proposições já em tramitação ou a serem apresentadas.

Art. 216 - Recebido o ofício, o Presidente ou o seu substituto regimental dará à Câmara conhecimento da convocação em sessão plenária, se possível, diligenciando para que todos os Vereadores sejam dela certificados.

§1º - O início das sessões extraordinárias dar-se-á, no mínimo, dentro de 2 (dois) dias do recebimento do ofício.

§2º - Será enviado à publicação o ofício de convocação bem como o texto integral das proposições nele relacionadas e que não tiverem ainda sido publicadas.

Art. 217 - Durante a convocação, a Câmara se reunirá em sessões extraordinárias.

Parágrafo único - A Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual houver sido convocada, vedadas quaisquer proposições a ela estranhas.

Art. 218 - Aplicam-se, nos períodos extraordinários, as disposições regimentais não colidentes com as normas estabelecidas neste Capítulo.

CAPÍTULO IV
DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 219 - Excepcionalmente, a Câmara poderá realizar sessões secretas, mediante requerimento subscrito, no mínimo, por 2/3 (dois terços) de seus membros, deferido de plano pelo Presidente.

Art. 220 - A instalação de sessão secreta, durante o transcorrer de sessão pública, implicará no encerramento desta última.

Art. 221 - Antes de se iniciar a sessão secreta, todas as portas de acesso ao recinto do Plenário serão fechadas, permitindo-se apenas a presença de Vereadores.

Art. 222 - A ata da sessão secreta, lida ao seu final, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário dos trabalhos, e, a seguir, lacrada e arquivada, juntamente com os demais documentos referentes à sessão.

Art. 223 - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Art. 224 - Ao Vereador que houver participado dos debates será permitido reduzir seu discurso por escrito, para ser arquivado juntamente com a ata.

Art. 225 - Antes de se encerrar a sessão secreta, a Câmara deliberará se o assunto nela ventilado deverá ou não ser publicado, total ou parcialmente, cabendo ao Presidente enviar o comunicado respectivo, cujo texto será previamente aprovado pelo Plenário.

Art. 226 - A Câmara poderá deliberar sobre qualquer proposição, em sessão secreta, salvo o disposto no artigo 68, §4º, I, II, III da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO V DAS SESSÕES SOLENES

Art. 227 - As sessões solenes destinam-se à realização de solenidade e outras atividades decorrentes de Decretos Legislativos, Resoluções e Requerimentos, aprovado por maioria simples, e destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de quórum para sua instalação e desenvolvimento.

§2º - Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Tribuna Livre nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensada a verificação de presença.

§3º - Nas sessões solenes, não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§4º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§5º - Da realização de sessão solene não será lavrada ata.

CAPÍTULO VI DAS SESSÕES PERMANENTES

Art. 228 - Excepcionalmente, poderá a Câmara declarar-se em sessão permanente, por deliberação da Mesa Diretora ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores, deferido de imediato pelo Presidente.

Art. 229 - A sessão permanente, cuja instalação depende de prévia constatação de quórum, não terá tempo determinado para encerramento, que só se dará quando, a juízo da Câmara, tiverem cessados os motivos que a determinaram.

Art. 230 - Em sessão permanente, a Câmara permanecerá em constante vigília, acompanhando a evolução dos acontecimentos e pronta para, a qualquer momento, reunir-se em sessão plenária e adotar qualquer deliberação, assumindo as posições que o interesse público exigir.

Art. 231 - Não se realizará qualquer outra sessão, já convocada ou não, enquanto a Câmara estiver em sessão permanente, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Havendo matéria a ser apreciada pela Câmara dentro de prazo fatal, faculta-se a suspensão da sessão permanente e a instalação de sessão extraordinária destinada exclusivamente a este fim específico, convocada de ofício pela Mesa Diretora ou a requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores e deferidos de imediato.

Art. 232 - A instalação de sessão permanente, durante o transcorrer de qualquer sessão plenária, implicará no imediato encerramento desta última.

TÍTULO VII DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 233 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§1º - As proposições poderão consistir em:

I - propostas de Emendas à Lei Orgânica do Município;

II - projetos de Lei;

III - projetos de Decreto Legislativo;

IV - projetos de Resolução;

V - substitutivos;

VI - emendas e subemendas;

VII - vetos;

VIII - pareceres;

IX - requerimentos;

X - moções;

XI - representações;

XII - recursos.

§2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto.

§3º - As proposições ou documentos de autoria de Vereador somente será publicado no *site* oficial da Câmara Municipal após sua subscrição.

Seção I Da Apresentação das Proposições

Art. 234 - As proposições iniciadas por Vereadores serão apresentadas pelo seu autor à Secretaria da Câmara até às 12 (doze) horas do dia útil anterior à sessão, salvo as proposições verbais que poderão ser apresentadas em sessão.

Parágrafo único - As proposições iniciadas pelo Prefeito serão apresentadas e protocoladas na Secretaria da Câmara.

Art. 235 - A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§1º - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

§2º - São de simples apoio as assinaturas que se seguirem ao número de proponentes exigido pela Constituição ou pelo Regimento.

§3º - Nos casos em que as assinaturas de uma proposição não representem apenas apoio, não poderão ser retiradas após a respectiva publicação, ou comunicação ao Plenário.

Art. 236 - A proposição de autoria de Vereador licenciado, renunciante ou com mandato cassado, entregue à Mesa Diretora antes de efetivada a licença, a renúncia ou perda do mandato, mesmo que ainda não lida ou apreciada, terá tramitação regimental.

§1º - O suplente não poderá subscrever a proposição que se encontre nas condições previstas neste artigo, quando de autoria de Vereador que esteja substituindo.

§2º - A proposição do suplente entregue à Mesa Diretora quando em exercício terá tramitação normal, embora não tenha sido lida ou apreciada antes de o Vereador efetivo ter reassumido.

§3º - O Vereador efetivo, ao reassumir, não poderá subscrever proposições de autoria de seu suplente que se encontre nas condições do parágrafo anterior.

Seção II

Do Recebimento das Proposições

Art. 237 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que, aludindo a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

II - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

III - que seja antirregimental;

IV - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara ou pelo Prefeito;

V - que configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no Projeto;

VI - que, constando com mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;

VII - que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento;

VIII - seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

IX - não contenha justificativa.

Parágrafo único - Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 10 (dez) dias, e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de Resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Seção III

Da Retirada das Proposições

Art. 238 - A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida:

I - quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

II - quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;

III - quando de autoria da Mesa Diretora, mediante o requerimento da maioria de seus membros;

IV - quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.

§1º - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§3º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento, observado o artigo 195 deste Regimento.

§4º - As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem quórum para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa Diretora ou seu protocolamento na Secretaria Administrativa.

Seção IV Do Arquivamento e do Desarquivamento

Art. 239 - No início de cada legislatura, a Mesa Diretora ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei com prazo fatal para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá, preliminarmente, ser consultado a respeito.

Art. 240 - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

Seção V Do Regime de Tramitação das Proposições

Art. 241 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - urgência especial;

II - urgência;

III - ordinária.

Subseção I

Da urgência especial

Art. 242 - A urgência especial é dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente deliberado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art. 243 - Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

a) pela Mesa Diretora, em proposição de sua autoria;

b) por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores.

II - o requerimento poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III - o requerimento não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos Líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos;

IV - não poderá ser concedida urgência especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra urgência especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V - o requerimento de urgência especial depende, para a sua aprovação, do quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 244 - Concedida a urgência especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de 20 (vinte) minutos, para elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo único - A matéria, submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as matérias da Ordem do Dia.

Subseção II Da urgência

Art. 245 - O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de 20 (vinte) dias para apreciação, contados da data em que foi feita a solicitação.

§1º - Os projetos submetidos ao regime de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, no dia seguinte após a leitura na sessão subsequente a entrada dos projetos na Secretaria da Câmara.

§2º - O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para designar o Relator, a contar da data do seu recebimento.

§3º - O Relator designado terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá o parecer.

§4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de 10 (dez) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§5º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

§6º - Esgotado o prazo previsto neste artigo sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação, com exceção do disposto no §5º do artigo 70 da Lei Orgânica do Município.

§7º - O prazo desde artigo não corre no período de recesso da Câmara, não se aplica aos Projetos de Lei Complementar e nem aos Projetos de Leis que disponham sobre as matérias constantes nos incisos I ao XII do artigo 57 da Lei Orgânica Municipal, bem como codificação.

§8º - A solicitação de urgência deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido, como seu termo inicial.

Art. 246 - Tramitação em regime de urgência:

I - intervenção no Município;

II - matéria objeto de mensagem do Poder Executivo com o prazo de 30 (trinta) dias para apreciação pela Câmara;
III - vetos opostos;
IV - matéria que o Plenário reconheça de caráter urgente:
a) ante a necessidade imprevista em caso de comoção intestina ou calamidade pública;
b) que vise à prorrogação de prazos legais a se findarem.

Subseção III Da tramitação ordinária

Art. 247 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência especial ou ao regime de urgência.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 248 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - propostas de Emendas à Lei Orgânica do Município;
II - projetos de Lei;
III - projetos de Decreto Legislativo;
IV - projetos de Resolução.

Art. 249 - São requisitos de propostas e projetos:
I - ementa de seu conteúdo;
II - enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
III - divisão em artigos, incisos, parágrafos e alíneas, claros e concisos;
IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
V - assinatura do autor;
VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;
VII - observância, no que couber, ao disposto no art. 237 deste Regimento.

Seção II Das Propostas de Emendas à Lei Orgânica do Município

Art. 250 - Proposta de Emenda é a proposição que tem por fim modificar a Lei Orgânica do Município.

§1º - A iniciativa da proposta de Emenda será:
I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
II - do Prefeito Municipal;
III - de iniciativa popular assinada, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, observando a Subseção única da Seção III do Capítulo II do Título VII deste Regimento.

§2º - A proposta será votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§3º - A Emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havia por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta no mesmo ano legislativo.

§5º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no município.

Seção III **Dos Projetos de Lei**

Art. 251 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - do Vereador;

II - da Mesa Diretora da Câmara;

III - do Prefeito;

IV - de iniciativa popular.

Art. 252 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto no mesmo ano legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 253 - Os Projetos de Lei, com prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

Subseção única Da Iniciativa Popular

Art. 254 - Ressalvadas as competências privativas ou exclusivas previstas na Lei Orgânica do Município, o direito de iniciativa popular poderá ser exercido em qualquer matéria de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, incluindo:

I - matéria não regulada por lei;

II - matéria regulada por lei que se pretenda modificar ou revogar;

III - emendas à Lei Orgânica do Município;

IV - realização de consulta plebiscitária à população;

V - submissão a referendo popular de leis aprovadas.

Art. 255 - Considera-se exercida a iniciativa popular quando:

I - o projeto de lei ou proposta de Emenda vier subscrito por eleitores representando, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado do município;

II - o requerimento para realização de plebiscito ou de referendo sobre lei vier subscrito por, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado do município.

§1º - A subscrição dos eleitores será feita em listas organizadas por, pelo menos, uma entidade legalmente constituída, com sede nesta cidade, ou

30 (trinta) cidadãos com domicílio eleitoral no Município, que se responsabilizarão pela idoneidade das subscrições.

§2º - As assinaturas ou impressões digitais dos eleitores, com número de inscrição, zona e seção eleitoral, serão apostas em formulários impressos, cada um contendo, em seu verso, o texto completo da propositura apresentada e a indicação das entidades ou cidadãos responsáveis.

Art. 256 - Terminada a subscrição, a propositura será protocolada na Câmara Municipal, a partir do que terá início processo legislativo próprio.

§1º - Após o protocolo, a Secretaria da Câmara verificará se foram cumpridas as exigências do artigo anterior, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, certificando o cumprimento.

§2º - Constatada a falta da entidade ou dos 30 (trinta) cidadãos responsáveis, ou a ausência do número legal de subscrições, a Secretaria da Câmara devolverá a propositura completa aos seus proponentes, que deverão recorrer, no prazo de 30 (trinta) dias, à Mesa Diretora, que decidirá, em igual prazo, sobre sua aceitação, garantida, em qualquer hipótese, a reapresentação do projeto após suprida a falta.

§3º - Para os efeitos do parágrafo anterior, não serão computadas as subscrições:

I - quando as zonas e seções eleitorais não constarem ou não corresponderem ao Município de Pilar do Sul;

II - quando apostas em formulários que não contenham o texto do projeto ou quando repetidas.

§4º - Constatado o número legal de subscrições, a Secretaria da Câmara encaminhará o projeto à Presidência, que providenciará sua leitura na Fase do Expediente da primeira sessão ordinária, a se realizar após o prazo de que trata o §1º deste artigo.

Art. 257 - Lida a propositura na fase do Expediente, será despachada pelo Presidente às Comissões competentes para parecer conjunto.

§1º - Cada Comissão competente, no mesmo dia designará um Relator, escolhido por sorteio entre seus membros.

§2º - Os Relatores, após sua designação, terão o prazo de até 7 (sete) dias improrrogáveis para manifestação.

Art. 258 - Para defesa oral da propositura, será convocada, em 7 (sete) dias após a apresentação dos relatórios previstos no §2º do artigo 257, audiência pública, presidida pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação e aberta com pelo menos ½ (metade) dos membros de cada Comissão designada para emitir parecer conjunto.

§1º - Pelo menos 3 (três) dias antes da audiência pública, com fim exclusivo de apreciar relatórios sobre propositura de iniciativa popular em discussão, a Mesa Diretora se obrigará a dar publicidade da mesma e afixar, em local público na Câmara, cópia da propositura e dos relatórios, bem como fornecer cópias dos mesmos aos proponentes.

§2º - Na audiência pública, abertos os trabalhos, será observada a seguinte ordem:

I - leitura da propositura, sua justificativa e relatórios das Comissões competentes bem como declaração do número de eleitores que a subscrevem;

II - defesa oral da propositura pelo prazo de 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por mais 15 (quinze) minutos;

III - debate sobre a constitucionalidade da propositura;

IV - debate sobre os demais aspectos da propositura.

Art. 259 - As Comissões designadas para emitir parecer conjunto, deliberarão sobre a propositura, em até 7 (sete) dias após a audiência pública prevista no artigo 258, improrrogáveis inclusive, por pedido de vista, elaborando o respectivo parecer.

Parágrafo único - O projeto e o parecer, mesmo quando contrário, serão encaminhados ao Plenário, com indicação dos votos recebidos nas Comissões, incluindo-se na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a ser realizada.

Art. 260 - Instruída a propositura, seu parecer será dado a conhecimento em 2 (dois) dias úteis aos representantes nomeados como cidadãos responsáveis pela mesma.

§1º - Fica facultado a esses representantes encaminhar à Mesa Diretora suas considerações sobre o parecer emitido.

§2º - O parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que concluir pela inconstitucionalidade, será objeto de deliberação inicial, sendo considerado rejeitado o projeto, se aprovado o parecer pelo Plenário.

§3º - No caso previsto no §1º, o Presidente procederá a sua leitura, antes da deliberação em Plenário.

Art. 261 - Do resultado da deliberação em Plenário será dado conhecimento às entidades ou aos cidadãos responsáveis pela propositura.

Seção IV **Dos Projetos de Decreto Legislativo**

Art. 262 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privada da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§1º - Constitui matéria de projetos de Decreto Legislativo entre outras:

I - fixação de remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;

II - concessão da licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

III - autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por necessidade de serviço;

IV - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto favorável de 2/3 (dois terços) de seus membros;

V - julgamento das contas do Prefeito Municipal.

§2º - Esses projetos serão apreciados pelo Plenário em um só turno de votação e os Decretos Legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara, no prazo de 15 (quinze) dias úteis e imediatamente publicados.

Seção V **Dos Projetos de Resolução**

Art. 263 - Projeto de Resolução destina-se a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Câmara Municipal pronunciar-se em casos concretos, de sua competência exclusiva, e não dependa da sanção do Prefeito.

§1º - Constitui matéria de Projeto de Resolução entre outras:

I - destituição da Mesa Diretora ou de qualquer de seus membros e perda de mandato de Vereador;

II - qualquer matéria de natureza regimental;

III - todo e qualquer assunto de sua economia interna que não se compreenda nos limites de simples ato administrativo, a cujo respeito se proverá no Regimento Interno;

IV - fixação do subsídio dos Vereadores;

V - elaboração e reforma do Regimento Interno;

VI - julgamento de recursos;

VII - designação e constituição de Comissões Temporárias;

VIII - organização dos serviços administrativos.

§2º - A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa Diretora, das Comissões ou dos Vereadores.

§3º - Esses projetos serão apreciados em um só turno de discussão e votação e as Resoluções serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, no prazo de 15 (quinze) dias úteis e imediatamente publicados.

Seção VI Da Redação Final

Art. 264 - A redação final, observadas as exceções regimentais, será proposta em parecer da Comissão de Justiça e Redação, que concluirá pelo texto definitivo do projeto, com as alterações decorrentes das emendas aprovadas.

Parágrafo único - Quando, na elaboração da redação final, for constatada incorreção ou impropriedade de linguagem ou outro erro existente na matéria aprovada, poderá a Comissão corrigi-lo, desde que a correção não implique em deturpação da vontade legislativa, devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente, em seu parecer, a alteração feita, com ampla justificação.

Art. 265 - Se, todavia, existir qualquer dúvida quanto à vontade legislativa, em decorrência de incoerência notória, contradição evidente ou manifesto absurdo, deverá a Comissão eximir-se de oferecer redação final, propondo, em seu parecer, a reabertura da discussão e concluindo pela apresentação das necessárias emendas corretivas, quando for o caso.

Art. 266 - O parecer propondo redação final permanecerá sobre a mesa dos trabalhos durante a sessão ordinária subsequente à publicação, para receber emendas de redação.

§1º - Não havendo emendas, será considerada aprovada a redação final proposta, sendo a matéria remetida à sanção do Prefeito ou à promulgação do Presidente.

§2º - Apresentadas emendas de redação, voltará o projeto à Comissão para parecer.

Art. 267 - O parecer previsto pelo §2º do artigo anterior bem como o parecer propondo reabertura da discussão serão incluídos na Ordem do Dia, após a publicação, para discussão e votação únicas.

§1º - Se o parecer for incluído em pauta de sessão extraordinária ou, em regime de urgência, em pauta de sessão ordinária, poderá ser dispensada

a publicação, a requerimento de qualquer Vereador ou por proposta do Presidente, com aprovação do Plenário.

§2º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, será obrigatória a leitura do parecer, antes de se iniciar a discussão.

Art. 268 - Cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos para discutir o parecer de redação final ou de reabertura da discussão.

Art. 269 - Se o parecer que concluir pela reabertura da discussão for rejeitado, a matéria voltará à Comissão, para redigir o vencido na forma do que já foi deliberado pelo Plenário.

Art. 270 - Aprovado o parecer que propõe a reabertura da discussão, esta versará exclusivamente sobre o aspecto do engano ou erro, considerando-se todos os dispositivos não impugnados como aprovados em segunda discussão.

Parágrafo único - Cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos para discutir o aspecto da matéria cuja discussão foi reaberta.

Art. 271 - Faculta-se a apresentação de emendas, desde que estritamente relativas ao aspecto da matéria cuja discussão foi reaberta e subscritas por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores.

§1º - Encerrada a discussão, passar-se-á à votação das emendas.

§2º - A matéria, com emenda ou emendas aprovadas, retornará à Comissão para elaboração de redação final, aplicando-se a seguir o disposto no §1º do artigo 266.

Art. 272 - Só será admitida a apresentação de emendas a parecer propondo redação final, na fase estabelecida pelo artigo 266.

Art. 273 - Aprovado o parecer com redação final do projeto, será este enviado à sanção do Prefeito ou à promulgação do Presidente.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Art. 274 - Os recursos contra atos do Presidente, da Mesa da Câmara ou de Presidente de Comissão serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§1º - Apresentado o recurso, o Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis, dar-lhe provimento, ou, caso contrário, informá-lo e, em seguida, encaminhá-lo à Comissão de Justiça e Redação.

§2º - A Comissão de Justiça e Redação terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis para emitir parecer sobre o recurso.

§3º - Emitido o parecer da Comissão de Justiça e Redação e, independentemente de sua publicação, o recurso será, obrigatoriamente, incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte a sua leitura, para deliberação do Plenário, em uma única discussão e votação.

§4º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la, fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§5º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

CAPÍTULO IV DOS SUBSTITUTIVOS OU EMENDAS

Art. 275 - Substitutivo é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão Permanente ou pela Mesa Diretora, para substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.

§1º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§2º - O substitutivo oferecido por qualquer Comissão terá preferência para votação sobre os de autoria de Vereadores.

§3º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, é admissível requerimento de preferência para votação de substitutivo.

§4º - Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito.

§5º - Os substitutivos serão votados com antecedência sobre a proposição inicial, na ordem inversa de sua apresentação.

§6º - A aprovação de um substitutivo prejudica os demais bem como a proposição original.

§7º - Havendo mais de um substitutivo, serão votados respeitada a ordem cronológica de entrada, ressalvado o disposto nos §2º e §3º deste artigo.

Art. 276 - Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão Permanente ou pela Mesa Diretora e visa a alterar parte do projeto a que se refere.

Art. 277 - As emendas, antes de aprovado o projeto ou o substitutivo, serão votadas, uma a uma, na ordem direta de sua apresentação, exceto quanto às de autoria de Comissão, que terão sempre preferência.

§1º - A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com aprovação do Plenário, as emendas poderão ser votadas por grupos devidamente especificados ou em bloco.

§2º - Não se admite pedido de preferência para votação de emendas e, caso englobadas ou agrupadas para votação, não será facultado o pedido de destaque.

§3º - As emendas rejeitadas não poderão ser reapresentadas.

Art. 278 - Os substitutivos e emendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.

Art. 279 - Não serão aceitos substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§1º - O recebimento de substitutivo ou emenda impertinente não implica na obrigatoriedade de sua votação, podendo o Presidente considerá-los prejudicados antes de submetê-los a votos.

§2º - O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido substitutivo ou emenda estranho ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§3º - Idêntico direito de recurso, cabe ao autor do projeto, contra ato do Presidente que não receber o substitutivo ou emenda.

§4º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§5º - O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

Art. 280 - Não constitui projeto novo, mas equiparado à emenda para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva do Chefe do Executivo que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação, suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo único - A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

CAPÍTULO V DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Art. 281 - Serão discutidos e votados os pareceres das Comissão Processante, da Comissão de Justiça e Redação e demais Comissões, com previsão regimental, nos seguintes casos:

I - Da Comissão Processante:

a) no processo de destituição de membros da Mesa Diretora;

b) no processo de cassação de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito (art. 5º, III, do Decreto-lei nº 201/67).

II - Da Comissão de Justiça e Redação que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto.

Parágrafo único - Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação.

CAPÍTULO VI DOS REQUERIMENTOS

Art. 282 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Art. 283 - Tomam forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos:

I - retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;

II - verificação de presença;

III - votação em Plenário de emenda ao projeto de orçamento aprovado ou rejeitado na Comissão de Finanças e Orçamento, desde que formulado por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 284 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar onde se encontra;

Plenário;
previstos no art. 295 deste Regimento;
Dia;
deste Regimento;
relacionados com alguma proposição;
apresentado por outra;
Diretora, da Presidência ou da Câmara;
aludem os incisos X a XII e os demais serão verbais.

- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do
- IV - interrupção do discurso do Orador, nos casos
- V - informação sobre os trabalhos ou pauta da Ordem do
- VI - a palavra, para declaração de voto;
- VII - verificação nominal de votação;
- VIII - observância de disposição regimental;
- IX - justificativa de voto;
- X - transcrição em ata de declaração de voto;
- XI - inserção de documento em ata;
- XII - desarquivamento de projetos nos termos do art. 240
- XIII - requisição de documentos ou processos
- XIV - audiência de Comissão, quando o pedido for
- XV - juntada ou desentranhamento de documentos;
- XVI - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa
- XII - requerimento de reconstituição de processos.

Art. 285 - Serão decididos pelo Plenário os requerimentos que solicitem:

as constantes da Ordem do Dia ou da Redação Final;
proposição;
proposição sobre outra;
deste Regimento;
quais este Regimento prevê o processo de votação simbólico;
deste Regimento;
Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos dos artigos 133 e 145 deste Regimento;
Dia, formulada pelo autor;
relativo à Administração Municipal;

- I - leitura, retificação ou impugnação de ata;
- II - dispensa da leitura de determinada matéria ou de todas
- III - adiamento da discussão ou da votação de qualquer
- IV - preferência na discussão ou na votação de uma
- V - encerramento da discussão nos termos do art. 298
- VI - reabertura de discussão;
- VII - destaque de matéria para votação;
- VIII - votação pelo processo nominal, nas matérias para as
- IX - prorrogação do prazo de suspensão da sessão;
- X - vista de processos, observado o previsto no art. 194
- XI - formação e prorrogação de prazo para a Comissão
- XII - retirada de proposições já incluídas na Ordem do
- XIII - sessão secreta;
- XIV - sessão solene;
- XV - constituição de precedentes;
- XVI - informação ao Prefeito sobre assunto determinado,

XVII - convocação de Secretário Municipal e Dirigente de órgãos ou entidades da administração Direta e Indireta e Fundacional;

XIII - licença de Vereador, descritos no inciso IV do §1º e no §2º do artigo 16 deste Regimento;

XIX - a iniciativa da Câmara para a abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e a intervenção no processo crime respectivo;

XX - urgência especial.

§1º - Serão escritos os requerimentos a que aludem os incisos X a XX, os demais serão verbais.

§2º - O requerimento referido no inciso I será discutido e votado na fase do Expediente da sessão ordinária, ou na Ordem do Dia da sessão extraordinária em que for deliberada a Ata.

§3º - Os requerimentos descritos nos incisos II, IV a IX e XX serão discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§4º - Os requerimentos a que aludem o inciso III e X devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

Art. 286 - Será verbal ou escrito, discutido e votado pelo Plenário, o requerimento:

I - por motivo de luto nacional ou de pesar por falecimento de autoridade ou alta personalidade;

II - que solicite voto de júbilo ou de congratulações, pela passagem de datas ou acontecimentos que não se enquadram no âmbito das Moções.

Parágrafo único - Poderão ser discutidos os requerimentos previstos neste artigo, somente os escritos e protocolados na Secretaria.

Art. 287 - As representações de outras Edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do Expediente para conhecimento do Plenário.

Art. 288 - Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objeto de indicação, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO VII DAS INDICAÇÕES

Art. 289 - Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes.

Art. 290 - Na fase do Expediente serão lidas as ementas e autoria das Indicações e encaminhadas de imediato a quem de direito, independentemente de deliberação.

CAPÍTULO VIII DAS MOÇÕES

Art. 291 - Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo ou protestando.

§1º - A Moção será encaminhada à Mesa Diretora e anunciada pelo Presidente, durante o Expediente, podendo ser lida pelos Secretários, a requerimento de qualquer Vereador e desde que aprovado pelo Plenário.

§2º - O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimental a respeito.

§3º - Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para emissão de parecer, após será incluída na Ordem do Dia, em Turno Único.

§4º - Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

§5º - Cada Vereador poderá propor 1 (uma) Moção por mês, sem possibilidade de acumulação para o mês seguinte.

TÍTULO VIII DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 292 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Art. 293 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

I - ao autor da proposição ou emenda;

II - ao relator de qualquer Comissão, respeitada a ordem de pronunciamento das respectivas Comissões;

III - ao autor de voto vencido, originariamente designado Relator, respeitada a ordem estabelecida no inciso anterior;

IV - ao primeiro signatário de substitutivo, respeitada a ordem inversa da sua apresentação.

Parágrafo único - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

Art. 294 - O autor e o relator do projeto, além do tempo regimental que lhes é assegurado, poderão voltar à Tribuna durante 5 (cinco) minutos para explicação, desde que 1/3 (um terço) dos membros da Câmara assim o requeira por escrito.

§1º - Em projeto de autoria da Mesa Diretora ou de Comissão serão considerados autores, para efeitos deste artigo, os respectivos Presidentes.

§2º - Em projetos de autoria do Executivo será considerado autor, para os efeitos do presente artigo, o Vereador que nos termos regimentais gozar de prerrogativa de Líder do Prefeito, como intérprete do pensamento do Executivo junto à Câmara.

Art. 295 - O Presidente dos trabalhos não interromperá o Orador que estiver discutindo qualquer matéria, salvo:

- I - para dar conhecimento ao Plenário de requerimento escrito de prorrogação da sessão e para colocá-lo a votos;
- II - para fazer comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara;
- III - para receber autoridade ou personalidade de excepcional relevo;
- IV - para suspender ou encerrar a sessão, em caso de tumulto grave no Plenário ou em outras dependências da Câmara;
- V - para atender ao pedido da palavra “pela ordem” para propor questão de ordem regimental.

Parágrafo único - O Orador interrompido não perderá sua vez de falar, desde que presente, quando chamado a continuar seu discurso.

Seção II Dos Apartes

Art. 296 - Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna do Orador, para indagação, esclarecimento ou contestação, não podendo ter duração superior a 1 (um) minuto.

Art. 297 - Não serão permitidos apartes:

I - a palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

II - paralelos ou cruzados;

III - quando o Orador esteja encaminhando a votação, declarando o voto ou em Tribuna Inscrita pela ordem.

§1º - Os apartes se subordinarão às disposições relativas aos debates, em tudo o que lhes for aplicável.

§2º - Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais e assim declarados pelo Presidente.

§3º - Os apartes só poderão ser revistos pelo autor com permissão do Orador que, por sua vez, não poderá modificá-los.

§4º - Quando o Orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

Seção III Do Encerramento e da Reabertura da Discussão

Art. 298 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por falta de inscrição de Orador;

II - por disposição legal ou regimental;

III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

Parágrafo único - Só poderá ser proposto o encerramento da discussão, nos termos do inciso III do presente artigo, quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, 2 (dois) Vereadores.

Art. 299 - A discussão de qualquer matéria não será encerrada, quando houver requerimento de adiamento pendente de votação por falta de quórum.

Art. 300 - Se o requerimento de encerramento de discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo mais 3 (três) Vereadores.

Art. 301 - O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

CAPÍTULO II DAS VOTAÇÕES

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 302 - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§2º - Quando, no curso de uma coleta de votos, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

§3º - Na votação dos projetos que não atingir o quórum regimental, os mesmos serão considerados pendentes de votação e constarão da Ordem do Dia da próxima sessão.

Art. 303 - O Vereador presente à sessão poderá votar a favor, contra ou abster-se, devendo, porém, no caso previsto no inciso XIV do artigo 13 declarar-se impedido.

Parágrafo único - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.

Art. 304 - O Presidente da Câmara terá voto na eleição da Mesa Diretora, nas votações secretas, quando a matéria exigir quórum superior à maioria simples e quando ocorrer empate.

Parágrafo único - As normas constantes do presente artigo serão aplicadas ao Vereador que substituir o Presidente na direção dos trabalhos.

Art. 305 - Quando a matéria for submetida a 2 (dois) turnos de votação e discussão, ainda que rejeitada no primeiro, deve passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

Seção II Do Encaminhamento de Votação

Art. 306 - A partir do instante em que o Presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

Parágrafo único - No encaminhamento da votação, será assegurado a cada Bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez por 3 (três) minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados apartes.

Art. 307 - Para encaminhar a votação, terão preferência o Líder ou o Vice-Líder de cada Bancada, ou o Vereador indicado pela liderança.

Art. 308 - Ainda que haja, no processo, substitutivos e emendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

Seção III **Do Processo de Votação**

Art. 309 - São 3 (três) os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal por chamada ou por processo eletrônico;

III - secreto.

Parágrafo único - O processo eletrônico de registro de votos dar-se-á conforme disposto em resolução.

Art. 310 - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados da forma estabelecida nos parágrafos seguintes.

§1º - Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem como estão.

§2º - Procedendo a proclamação, o Presidente indagará se algum Vereador deseja votar contrariamente ao projeto ou se algum Vereador deseja verificação nominal de votação, e, em caso afirmativo, assim procederá.

§3º - Não havendo pedido de verificação nominal de votação, o Presidente proclamará o resultado.

Art. 311 - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

§1º - O Secretário, ao proceder à chamada, anotarás as respostas na respectiva lista, repetindo em voz alta o nome e o voto de cada Vereador.

§2º - Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior e caso não tenha sido alcançado quórum para deliberação, o Secretário procederá, ato contínuo, a uma segunda e última chamada dos Vereadores que ainda não tenham votado.

§3º - Enquanto não for proclamado o resultado da votação, é facultado ao Vereador retardatário proferir seu voto.

§4º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de ser anunciado o resultado, na forma regimental.

§5º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

I - destituição da Mesa Diretora ou de qualquer de seus membros;

II - sobre as contas da Mesa Diretora e do Prefeito;

III - requerimento de prorrogação das sessões;

IV - requerimento de convocação de Secretário Municipal;

V - requerimento de inclusão de projeto em pauta, em regime de urgência;

VI - zoneamento urbano;

VII - planos diretores;

VIII - Emenda à Lei Orgânica;

IX - composição das Comissões Permanentes.

Art. 312 - O Vereador poderá escusar-se de consignar como votaria, registrando simplesmente “abstenção”.

§1º - Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, o Vereador dar-se-á por impedido e fará comunicação à Mesa Diretora, antes de proclamado o resultado da votação, sendo seu voto considerado “em branco”, para efeito de quórum.

§2º - Salvo ausências decorrentes de obstrução parlamentar legítima, as “abstenções” e os votos “em branco” serão computados para efeito de quórum do processo de votação.

Art. 313 - O voto do Vereador, mesmo que contrarie o da respectiva representação ou sua liderança, será acolhido para todos os efeitos.

Art. 314 - Para a votação secreta com uso de cédula, será feita a chamada dos Vereadores por ordem alfabética, sendo admitidos a votar os que comparecerem antes de encerrada a votação.

§1º - À medida em que forem sendo chamados, os Vereadores, de posse da sobrecarta rubricada pelo Presidente, nela colocarão seu voto, depositando-a, a seguir, em urna própria.

§2º - Concluída a votação, será procedida a apuração dos votos, obedecendo-se ao seguinte processo:

I - as sobrecartas retiradas da urna serão contadas pelo Presidente que, verificando serem em igual número ao dos Vereadores votantes, passará a abrir cada uma delas, anunciando, imediatamente, o respectivo voto;

II - os escrutinadores, convidados pelo Presidente, irão fazendo as devidas anotações, competindo a cada um deles, ao registrar o voto, apregoar o novo resultado parcial;

III - concluída a contagem dos votos, o Presidente lerá o respectivo "Boletim de Apuração", proclamando o resultado.

Art. 315 - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada a discussão ou a votação de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

Seção IV Da Verificação da Votação

Art. 316 - A verificação de votação mediante processo nominal será efetuada sempre que ocorrer o disposto no §2º do art. 310 e no art. 311 deste Regimento.

§1º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação nominal.

§2º - Ficarà prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§3º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

§4º - Aplica-se à verificação nominal de votação, no que couber, o disposto no artigo 310 e parágrafos.

Seção V

Da Declaração de Voto

Art. 317 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a se manifestar contrária ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 318 - A declaração de voto a qualquer matéria se fará de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

Art. 319 - Em declaração de voto, cada Vereador disporá de 3 (três) minutos, sendo vedados apartes.

Parágrafo único - Formulada por escrito a declaração de voto, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

CAPÍTULO III

DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

Seção I

Das Questões de Ordem

Art. 320 - Pela ordem, o Vereador só poderá falar, declarando o motivo, para:

I - reclamar contra preterição de formalidades regimentais;
II - suscitar dúvidas sobre a interpretação do Regimento ou, quando este for omissivo, para propor o melhor método para o andamento dos trabalhos;

III - na qualidade de Líder, para dirigir comunicação à Mesa Diretora, nos termos do artigo 24;

IV - solicitar a prorrogação do prazo de funcionamento de Comissão Temporária ou comunicar a conclusão de seus trabalhos;

V - solicitar a retificação de voto;

VI - solicitar a censura do Presidente a qualquer pronunciamento de outro Vereador que contenha expressão, frase ou conceito que considerar injuriosos;

VII - solicitar do Presidente esclarecimentos sobre assuntos de interesse da Câmara.

Parágrafo único - Não se admitirão questões de ordem:

I - quando, na direção dos trabalhos, o Presidente estiver com a palavra;

II - na fase do Expediente;

III - quando houver Orador na Tribuna;

IV - quando se estiver procedendo a qualquer votação.

Art. 321 - A questão de ordem formulada nos termos do inciso VI do artigo anterior só será publicada caso o Presidente não promova a censura solicitada.

Art. 322 - Para falar pela ordem, cada Vereador disporá de 3 (três) minutos, não sendo permitidos apartes.

Art. 323 - Se a questão de ordem comportar resposta, esta deverá ser dada imediatamente, se possível, ou, caso contrário, em fase posterior da mesma sessão, ou na sessão ordinária seguinte.

Art. 324 - Da decisão ou omissão do Presidente em questão de ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador cabe recurso ao Plenário, nos termos do art. 274 deste Regimento.

Parágrafo único - Até deliberação do Plenário sobre o recurso, prevalece a decisão do Presidente.

Seção II Dos Precedentes Regimentais

Art. 325 - Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 326 - As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo quórum de maioria absoluta.

Art. 327 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§1º - Os precedentes regimentais serão condensados, para a leitura a ser feita pelo Presidente, até o término da sessão ordinária seguinte, e posterior publicação à parte, na imprensa oficial.

§2º - Para os efeitos do parágrafo anterior, os precedentes deverão conter, além do texto, a indicação do dispositivo regimental a que se referem, o número e a data da sessão em que foram estabelecidos e a assinatura de quem, na presidência dos trabalhos, os estabeleceu.

Art. 328 - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa Diretora fará, através de Ato, a consolidação de todos os precedentes regimentais firmados, publicando-os em avulso para distribuição aos Vereadores.

TÍTULO IX DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I DOS ORÇAMENTOS

Art. 329 - Os projetos de leis orçamentárias de iniciativa do Poder Executivo, previstos no artigo 89 da Lei Orgânica do Município, deverão ser enviados à Câmara nos seguintes prazos:

- I - plano plurianual: 15 de agosto;
- II - diretrizes orçamentárias: 15 de abril;
- III - orçamento anual: 30 de setembro.

Art. 330 - Recebidos do Executivo até as datas citadas, os projetos de leis orçamentárias serão lidos na primeira sessão subsequente a chegada do

projeto, e após enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, providenciando-se, ainda, sua publicação.

Parágrafo único - Durante a tramitação, será realizada pelo menos 1 (uma) audiência pública, na forma disposta na Seção VIII, Capítulo II do Título V deste Regimento.

Art. 331 - Os projetos de lei do Executivo relativos a créditos adicionais ou suplementares seguirão a regra do artigo acima citado.

Art. 332 - O Prefeito poderá enviar mensagem propondo modificações nos projetos a que se refere este Capítulo, enquanto não iniciada a votação na Comissão de Finanças e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 333 - Se o projeto de lei orçamentária for incluído na pauta de sessão ordinária, na Ordem do Dia figurará como itens iniciais os projetos orçamentários, seguidos, na ordem regimental, por matérias em matéria em regime de urgência e vetos.

Art. 334 - Em nenhuma fase da tramitação desses projetos de lei conceder-se-á vista do processo a qualquer Vereador.

CAPÍTULO II DAS HONRARIAS

Seção I Da Concessão de Títulos Honoríficos

Art. 335 - Por via de projeto de Decreto Legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, no mínimo por 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades nacionais ou estrangeiras radicadas no País, comprovadamente dignas da honraria.

§1º - É vedada a concessão de títulos honoríficos a pessoas no exercício de cargos ou funções executivas, eletivas ou por nomeação.

§2º - Os títulos referidos no presente artigo poderão ser conferidos a personalidades estrangeiras, mundialmente consagradas pelos serviços prestados à humanidade, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior, nem a exigência da radicação no País, constantes do *caput* deste artigo.

§3º - Cada Vereador poderá propor 1 (um) projeto de Decreto Legislativo por ano, conforme descrito no *caput* deste artigo, sem possibilidade de acumulação para o ano seguinte.

Art. 336 - O projeto de concessão de título honorífico deverá ser subscrito por, no mínimo, 1 Vereador, e, observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear e de relevantes serviços prestados ao Município.

Parágrafo único - A instrução do projeto deverá conter, obrigatoriamente, como condição de recebimento pela Mesa Diretora, a anuência por escrito do homenageado, exceto quanto às personalidades estrangeiras.

Art. 337 - Os signatários serão considerados fiadores das qualidades da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que tenha

prestado e não poderão retirar suas assinaturas depois de recebida a propositura pela Mesa Diretora.

Art. 338 - Para discutir projeto de concessão de título honorífico, cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos.

Parágrafo único - Tão logo seja aprovada a concessão do título honorífico, será expedido o Decreto Legislativo.

Art. 339 - A entrega dos títulos será feita em sessão solene para este fim convocada.

Parágrafo único - Nas sessões a que alude o presente artigo, para falar em nome da Câmara, só será permitida a palavra do Vereador autor da propositura como orador oficial, ou de outro por ele designado.

Seção II Das Medalhas

Art. 340 - Para a escolha e concessão de medalhas da Câmara será observada a seção anterior e o que dispuser a espécie normativa que a instituir.

TÍTULO X DA SANÇÃO, DO VETO, DA PROMULGAÇÃO E REGISTROS DE LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

Art. 341 - O projeto aprovado pela Câmara será enviado, dentro de 15 (quinze) dias úteis contados da data de sua aprovação, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis do recebimento, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 342 - Os autógrafos de projetos de leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro ou pasta próprios e arquivados na Secretaria, levando a assinatura dos membros da Mesa Diretora.

Parágrafo único - O membro da Mesa Diretora não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

Art. 343 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o vetará total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.

Parágrafo único - Sendo negada a sanção, as razões do veto serão comunicadas, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal e publicadas.

Art. 344 - A Câmara Municipal deliberará sobre o veto no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento e, quando em recesso, deverá ser obrigatoriamente lido na primeira sessão ordinária após o mesmo.

§1º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§2º - A entrada da Câmara em recesso interromperá o prazo para apreciação de veto anteriormente recebido.

Art. 345 - O veto será despachado:

I - à Comissão de Justiça e Redação, se as razões versarem sobre aspectos de constitucionalidade ou legalidade da lei;

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, se as razões versarem sobre aspecto financeiro da lei.

Parágrafo único - A Comissão terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir parecer sobre o veto.

Art. 346 - Se as razões do veto tiverem implicação concomitante com aspectos de constitucionalidade ou legalidade, interesse público ou de ordem financeira, as Comissões competentes terão prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitirem parecer conjunto.

Art. 347 - Esgotado o prazo das Comissões, o veto será incluído na pauta da primeira sessão ordinária que se realizar, com ou sem parecer.

Art. 348 - Incluído na Ordem do Dia, o veto será submetido à discussão e votação únicas.

Parágrafo único - Na discussão de veto, cada Vereador disporá de 10 (dez) minutos.

Art. 349 - A rejeição do veto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§1º - Rejeitado o veto, no todo ou em parte, o Presidente da Câmara enviará, em 5 (cinco) dias úteis, o projeto ao Prefeito para, em 48 (quarenta e oito) horas, promulgá-lo.

§2º - Na publicação de lei originária de veto parcial rejeitado, será feita menção expressa ao diploma legal correspondente.

§3º - Mantido o veto, o Presidente da Câmara remeterá o projeto ao arquivo.

Art. 350 - Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, nos casos do parágrafo único do artigo 341 e do artigo 349, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente ou os demais membros da Mesa Diretora, nas mesmas condições, fazê-lo, observada a precedência dos cargos.

Art. 351 - Serão promulgados e enviados à publicação, dentro do prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data de sua aprovação em Plenário, ressalvadas as exceções regimentais:

I - pela Mesa Diretora: as Emendas à Lei Orgânica, com os respectivos números de ordem;

II - pelo Presidente: as Leis (com sanção tácita, veto total ou parcial rejeitados), os Decretos Legislativos e as Resoluções.

Parágrafo único - Na promulgação de Emendas à Lei Orgânica do Município, Leis, Decretos Legislativos e Resoluções serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Emenda à Lei Orgânica do Município:

“A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL, nos termos do §2º artigo 54 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda:”

II - Leis (sanção tácita):

“O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do §3º do artigo 70 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:”;

III - Leis (veto total rejeitado):

“O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto e eu promulgo, nos termos do §7º do artigo 70 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:”;

IV - Leis (veto parcial rejeitado):

“O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto e eu promulgo, nos termos do §7º do artigo 70 da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei nº.....de..... de.....de.....”;

V - Decretos Legislativos e Resoluções:

“O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo ou a seguinte Resolução:”.

Art. 352 - Os originais de Emendas à Lei Orgânica, de Leis, de Decretos Legislativos e de Resoluções serão registrados em livros próprios, rubricados pelo Presidente da Câmara e arquivados na Secretaria da Câmara, enviando-se ao Prefeito, para os fins legais, cópia autêntica dos autógrafos e, quando for o caso, dos Decretos Legislativos devidamente assinados pelo Presidente.

TÍTULO XI DA SECRETARIA

CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 353 - Os serviços administrativos da Câmara Municipal serão feitos através de sua Secretaria, segundo as determinações do Presidente e da Mesa Diretora.

Parágrafo único - Caberá à Mesa Diretora superintender os referidos serviços.

Art. 354 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 355 - Os processos e proposituras serão organizados pela Secretaria ou Diretoria Legislativa, conforme competência de cada uma.

Art. 356 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Diretoria Legislativa procederá a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou de requerimento de qualquer Vereador.

Art. 357 - Qualquer interpelação de Vereador sobre os serviços da Secretaria ou situação do respectivo pessoal será dirigida à Mesa Diretora, através do Presidente, devendo ser formulada obrigatoriamente por escrito.

Parágrafo único - Depois de devidamente informada por escrito, a interpelação será encaminhada ao Vereador interessado para conhecimento.

CAPÍTULO II DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

Art. 358 - A Secretaria terá os livros, fichas e pastas necessárias aos seus serviços e, especialmente, os de:

I - termo de compromisso e posses de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - termo de posse da Mesa Diretora;

III - declaração de bens;

IV - registros de Projeto de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa Diretora e da Presidência, Portarias e Instruções;

V - atas das sessões da Câmara;

VI - licitações e contratos para obras, serviços e fornecimentos;

VII - termo de compromisso e posse de funcionários;

VIII - contratos em geral;

IX - contabilidade e finanças;

X - protocolo de cada Comissão Permanente;

XI - presença.

§1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

§2º - Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

§3º - Os livros adotados nos serviços da Secretaria poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, desde que sejam convenientemente autenticados.

§4º - Os arquivos por processo eletromagnéticos deverão conter cópias de segurança ou reserva.

§5º - A microfilmagem de documentos obedecerá ao estabelecido em legislação federal.

§6º - Os sistemas de arquivo estarão abertos a consultas a todo cidadão, devendo, para tanto, requerer à autoridade competente, ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível, nos casos previstos na Constituição Federal.

TÍTULO XII DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS

CAPÍTULO I DO SUBSÍDIO

Art. 359 - A fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários será feita através de Decreto Legislativo, na forma estabelecida no art. 31, XXVIII da Lei Orgânica Municipal, para vigorar na legislatura subsequente, obedecidos os seguintes critérios:

I - o subsídio a que se refere este artigo deverá ser fixada até 120 (cento e vinte) dias antes da realização das eleições, no último ano legislativo;

II - não ocorrendo a fixação do subsídio no prazo estabelecido no parágrafo anterior, prevalecerá para a legislatura seguinte, o subsídio da legislatura anterior.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 360 - Para a licença de Prefeito e de Vice-Prefeito observar-se-á o disposto nos artigos 85 e 86 da Lei Orgânica do Município.

Art. 361 - O período de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

I - recebido o pedido na Secretaria, o Presidente convocará, em 24 (vinte e quatro) horas, reunião da Mesa Diretora para transformar o pedido do Prefeito em projeto de Decreto Legislativo, nos termos do solicitado;

II - elaborado o projeto de Decreto Legislativo pela Mesa Diretora, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado;

III - o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.

CAPÍTULO III DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO À CÂMARA

Art. 362 - Poderá o Prefeito comparecer à Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria, quando julgar oportuno fazê-lo.

Parágrafo único - Na sessão extraordinária para esse fim convocada, o Prefeito fará uma exposição inicial sobre os motivos que o levaram a comparecer à Câmara, respondendo, a seguir, às interpelações a ele pertinentes, que eventualmente lhe sejam dirigidas pelos Vereadores.

Art. 363 - Sempre que comparecer à Câmara, o Prefeito terá assento à Mesa Diretora, à direita do Presidente.

CAPÍTULO IV DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 364 - Os Secretários Municipais poderão ser convocados, a requerimento de qualquer Vereador, para prestarem informações que lhes forem solicitadas sobre o assunto de sua competência administrativa.

§1º - O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos ao Secretário Municipal.

§2º - Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ao Prefeito para que seja estabelecido o dia e a hora do comparecimento do Secretário Municipal.

Art. 365 - O Secretário Municipal deverá atender à convocação da Câmara dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do ofício.

Art. 366 - A Câmara se reunirá em sessão extraordinária, em dia e hora previamente estabelecidos, com o fim específico de ouvir o Secretário Municipal sobre os motivos da convocação.

§1º - Aberta a sessão, os Vereadores dirigirão interpelações ao Secretário Municipal sobre os quesitos constantes do requerimento, dispondo, para tanto, de 3 (três) minutos, sem apartes, na ordem estabelecida em folha de inscrição.

§2º - Para responder às interpelações que lhe forem dirigidas, o Secretário Municipal disporá de 8 (oito) minutos, sendo permitidos apartes.

§3º - É facultado ao Vereador reinscrever-se para nova interpelação.

Art. 367 - Não havendo mais Vereadores inscritos para indagações relativas aos quesitos do instrumento de convocação, o Secretário convocado, obedecidos os mesmos critérios, será interpelado sobre outros assuntos relevantes que, por dever de ofício, seja obrigado a conhecer.

CAPÍTULO V DAS CONTAS DO PREFEITO

Art. 368 - Recebidos os autos dos processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios, a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito, o Presidente da Câmara, independentemente de sua leitura em Plenário, em até 3 (três) dias mandará publicar no átrio e *site* da Câmara o parecer técnico final, remetendo cópia à Secretaria, ficando à disposição dos Vereadores, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§1º - Após as publicações mencionadas, o Presidente informará ao Plenário na primeira sessão seguinte a chegada dos processos e os remeterão à Comissão de Finanças e Orçamento bem como deverá cientificar o Prefeito Municipal, atual e o da época, sobre a prestação de contas para que, querendo, apresente defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias.

§2º - A Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo de 20 (vinte) dias para emitir parecer, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas, e proporá projeto de Decreto Legislativo.

§3º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado no parágrafo anterior, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para emitir parecer.

§4º - O projeto de Decreto Legislativo será protocolado pela Comissão de Finanças e Orçamento na Secretaria da Câmara, tendo como suporte o parecer técnico do Tribunal de Contas sobre as contas, que será encaminhado ao Plenário na primeira sessão seguinte.

§5º - O projeto de Decreto Legislativo será lido em Plenário, com ou sem defesa escrita, sendo encaminhado para Diretoria Jurídica e para as Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento para análise e elaboração de pareceres, respeitando o prazo final de trâmite da prestação de contas que é de 60 (sessenta) dias.

§6º - Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara sobre a prestação de contas, será esta incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§7º - Na sessão de leitura do Projeto de Decreto Legislativo serão lidos além do projeto, os pareceres da Comissão de Finanças e Orçamento, do Tribunal de Contas e a defesa, se houver, ocasião em que o Prefeito, atual e da época,

deverá ser cientificado pessoalmente ou por meio de seu representante para que se quiser, acompanhar a sessão.

§8º - Após as leituras mencionadas no parágrafo anterior, o Presidente informará a sessão em que ocorrerá a deliberação e votação do projeto de Decreto Legislativo, respeitando o intervalo mínimo de 7 (sete) dias entre leituras e deliberação e votação.

§9º - O Prefeito, atual e da época, será cientificado somente se não estiver presente ou seu representante, na sessão de leitura dos pareceres, para que querendo apresente defesa final.

§10 - Na sessão de deliberação e votação do projeto de Decreto Legislativo que será sempre em turno único e em votação nominal deverá ser observado o seguinte:

I - pela aprovação das contas deverá ser observado o quórum da maioria absoluta;

II - pela rejeição das contas deverá ser observado o quórum de 2/3 (dois terços).

§11 - Aprovado o projeto de Decreto Legislativo será sancionado e publicado pelo Presidente.

§12 - As sessões em que se discutem as contas terão o Expediente reduzido em 30 (trinta) minutos, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

§13 - Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins de direito.

Art. 369 - As contas do Município ficarão, anualmente, durante 60 (sessenta) dias, após sua chegada à Câmara, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS

Art. 370 - Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, o Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados pelo Poder Judiciário, nos termos da legislação aplicável.

Art. 371 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas definidas no artigo 73 da Lei Orgânica do Município, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

Art. 372 - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no §5º do artigo 91 da Lei Orgânica do Município e no artigo 4º do Decreto-Lei 201/1967, obedecerá ao disposto no artigo 28 deste Regimento, com a seguinte observação:

I - A representação da infração será escrita e poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o representante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a representação e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o representante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será

convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.

II - Aplica-se no que couber o Decreto-lei 201/67 e demais legislações correlatas.

TÍTULO XIII DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 373 - O Regimento Interno somente poderá ser modificado por projeto de Resolução, aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Parágrafo único - A iniciativa do projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, à Comissão ou à Mesa Diretora.

TÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 374 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§1º - Excetua-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objetos de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§2º - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§3º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 375 - Este Regimento entrará em vigor em 2 de janeiro de 2017, revogando-se a Resolução nº 007/2012, suas alterações e demais disposições em contrário.

Pilar do Sul, 28 de outubro de 2016.

LUIZ ANTONIO BRISOLA

Presidente da Comissão de Revisão do Regimento Interno

AGNALDO SILVESTRE DA CRUZ

Membro da Comissão de Revisão do Regimento Interno

ANTONIO JOSÉ DE MATOS

Membro da Comissão de Revisão do Regimento Interno

JOÃO BATISTA DE MORAES

Membro da Comissão de Revisão do Regimento Interno

KARLA TATHIANE NISHI PADULA PAGIANOTTO

Membro da Comissão de Revisão do Regimento Interno

LUIZ ANTONIO DE PROENÇA

Membro da Comissão de Revisão do Regimento Interno

MARCOS AUGUSTO DE GÓIS VIEIRA

Membro da Comissão de Revisão do Regimento Interno

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2/2016

De 28 de outubro de 2016

**DISPÕE SOBRE O REGIMENTO
INTERNO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE PILAR DO SUL**

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Apresentamos ao Augusto Plenário desta Casa de Leis, após estudos a reformulação do Regimento Interno.

O novo Regimento Interno apresenta estrutura mais sistematizada, reformulando em alguns pontos totalmente o regimento anterior, e em outros pontos apenas o aperfeiçoa, bem como atende as sugestões propostas pelos Vereadores e adequa as atuais necessidades.

Assim, certo de podermos contar com Vossas Excelências apresentamos o presente Projeto de Resolução para análise e aprovação.

LUIZ ANTONIO BRISOLA

Presidente da Comissão de Revisão do Regimento Interno

AGNALDO SILVESTRE DA CRUZ

Membro da Comissão de Revisão do Regimento Interno

ANTONIO JOSÉ DE MATOS

Membro da Comissão de Revisão do Regimento Interno

JOÃO BATISTA DE MORAES

Membro da Comissão de Revisão do Regimento Interno

KARLA TATHIANE NISHI PADULA PAGIANOTTO

Membro da Comissão de Revisão do Regimento Interno

LUIZ ANTONIO DE PROENÇA

Membro da Comissão de Revisão do Regimento Interno

MARCOS AUGUSTO DE GÓIS VIEIRA

Membro da Comissão de Revisão do Regimento Interno